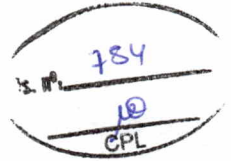




PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



MEMORANDO Nº 214/2023-SEC. GOV.

Bandeirantes, PR, 10 de julho de 2023

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade e Sanções – Recorrente: **Marterdomus Construção Civil Ltda.**

Prezado(a) Senhor(a):

Encaminho a Vossa Senhoria o Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidade e Sanções, juntamente com *Relatório Final em Processo Administrativo Sancionatório*, tendo como Requerente a empresa **MARTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, para a elaboração de Parecer Jurídico, que analise se as documentações presentes aos autos e o Relatório estão dentro das regras de nosso Ordenamento Jurídico.

Informo, ainda, que o presente Parecer Jurídico tem a finalidade de instruir a expedição e publicação de Decreto Municipal a respeito do feito, que será emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Renovo meus protestos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

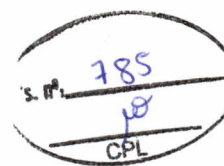

JAELSON RAMALHO MATTa
Prefeito Municipal

Ilmo(a). Sr (a)
CARLA MARIA MARTINS DOS SANTOS AUGUSTO
DD. Procuradora Municipal
Prédio da Prefeitura Municipal
Bandeirantes, PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO FINAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS E SANÇÕES
CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

RECORRENTE: **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** (CNPJ 04.663.309/0001-12)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO SOB DEMANDA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃOS DE OBRAS, A SEREM EXECUTADOS, COM BASE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO SISTEMA NACIONAL DA DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAP-PR, COM CRITÉRIO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO COM O MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) CONFORME NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR

Trata-se de RELATÓRIO FINAL acerca dos fatos imputados á empresa **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** (CNPJ 04.663.309/0001-12), em consequência da análise de vistoria de obra ou manutenção em local certo e sabido, qual seja: CMEI JOÃO DO CARMO SANTIAGO, em decorrência de parte de processo licitatório modalidade CONCORRÊNCIA Nº 01/2022.

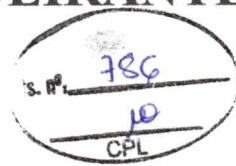
RELATÓRIO

Através da licitação em epígrafe, o Município de Bandeirantes-PR e a Empresa assinaram Ata e contrato na data de 21 de março de 2022, com prazos de execução e vigência para 12 (doze) meses, pelo sistema registro de Preços. Na mesma época, a Obra ou manutenção inicial do presente contrato deram-se pelo Ginásio de Esportes VX de Novembro, Manutenção da Praça da Vila Pompéia, Manutenção Predial Corretiva e Preventiva do CMEI Santa Rita de Cássia, e por último Manutenção ou Reforma do CMEI Prof. João do Carmo Santiago, e ainda conforme se comprova através de ordem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



serviço juntada aos autos, ordem de serviços de Manutenção ou Reforma do Tiro de Guerra 05-013.

Nesse sentido, percebe-se juntada essas ordens de serviços emitidas pelos fiscais de obras e contratos nos autos do processo licitatórios, todas publicadas em diário oficial do Município, e expostas no portal da transparência.

Ocorreu que, em razão de denúncias, o Prefeito dessa municipalidade em 30 (trinta) de maio de 2023 oficiou a divisão de licitação para que fosse aberto processo administrativo sancionador para apuração de tais denúncias.

Razão pela qual, foi contratado a Empresa E7 Engenharia, para que a mesma emitisse laudo técnico de vistoria da obra denunciada, ou seja, no CMEI Prof. João do Carmo Santiago, ao qual abaixo a empresa concluiu o seguinte *in verbis*:

Os trabalhos periciais realizados por esta engenharia, abrangeram a análise e classificação de aproximadamente três mil fotos, análise de mais de duas mil páginas de documentações apresentadas, aferição in loco de dimensões, elaboração de modelo computacional da unidade e elaboração de planilha quantitativa dos serviços, com duração aproximada de 15 dias.

Ao longo do prazo de execução da obra, foram realizadas 7 medições referentes à OS inicial emitida em 28/09/2022, e 1 medição referente à OS complementar emitida em 23/01/2023, sendo que, do valor total de R\$ 674.102,20 previstos, foram realizadas supressões que totalizaram R\$ 6.988,58, totalizando um valor efetivo de serviços supostamente prestados de R\$ 667.113,63, o qual a empresa procedeu a emissão de suas respectivas notas fiscais conforme segue:

EMPENHO	DATA DE EMISSÃO NF	NF	VALOR TOTAL	RETENÇÃO ISS	VALOR LIQUIDO	VALOR PAGO A MASTERDOMUS	DATA DO PAGAMENTO
8616/2022	28/10/2022	397	R\$ 52.235,91	R\$ 1.305,90	R\$ 50.930,01	R\$ 50.930,01	25/11/2022
8616/2022	07/11/2022	400	R\$ 131.119,59	R\$ 3.277,99	R\$ 127.841,60	R\$ 127.841,60	25/11/2022
8616/2022	25/11/2022	422	R\$ 98.412,47	R\$ 2.460,31	R\$ 95.952,16	R\$ 94.321,96	19/12/2022
8616/2022	19/12/2022	448	R\$ 21.050,79	R\$ 1.905,18	R\$ 19.145,61	R\$ 19.145,61	29/12/2022
8617/2022	19/12/2022	448	R\$ 55.156,32	R\$ -	R\$ 55.156,32	R\$ 55.156,32	29/12/2022
8617/2022	10/01/2023	459	R\$ 90.462,06	R\$ 2.261,55	R\$ 88.200,51	R\$ 88.200,51	27/01/2023
206/2023	01/02/2023	476	R\$ 51.283,44	R\$ -	R\$ 51.283,44	R\$ 51.283,44	24/02/2023
891/2023	01/02/2023	476	R\$ 75.035,60	R\$ 3.157,98	R\$ 71.877,62	R\$ 75.035,60	24/02/2023
1941/2023	09/03/2023	503	R\$ 51.283,44	R\$ 1.282,09	R\$ 50.001,35	R\$ -	-
1941/2023	21/03/2023	508	R\$ 41.074,01	R\$ 1.026,85	R\$ 40.047,16	R\$ -	-

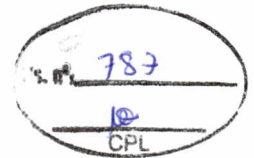
Após levantamento de suspeitas em relação aos serviços executados, houve a retenção do pagamento referente às notas fiscais 503 e 508, até a apuração de sindicância interna de possíveis irregularidades.

Levando em consideração os trabalhos realizados por esta engenharia na unidade CMEI João do Carmo Santiago, salienta-se que todas as análises realizadas foram baseadas em inspeção visual, relatório fotográfico apresentado durante execução da obra, análise de memorial da empresa contratada e aferição in loco de dimensões da unidade, podendo existir elementos executados não mensurados nesta análise, entretanto, tais elementos, não representariam valor substancial quando comparados ao valor global, que apontou uma divergência entre os valores apurados em análise quantitativa e notas fiscais emitidas, pela empresa Masterdomus, na importância de R\$ 137.852,95. Vale destacar, que dentre as principais irregularidades levantadas em análise quantitativa da unidade, em sua grande maioria, as divergências são provenientes de majoração dos quantitativos previstos inicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Também salienta-se para inconformidades verificadas em cobertura da unidade CMEI João do Carmo Santiago que, ao longo dos anos, podem possibilitar a infiltração de águas pluviais e deterioração do prédio, como também a baixa qualidade da pintura executada, apresentando sinais de descascamento, provavelmente relacionados à preparação do substrato antes da aplicação da pintura, demonstrando a baixa qualidade da mão de obra empregada na execução dos serviços, sendo passíveis de reparação por parte da contratada.

Vistoria técnica assinada pelo Engenheiro Civil Rafael Augusto de Pauli CREA: 160889/D.

Os itens da vistoria técnica estão juntados aos autos, quesito a quesito, planilhados, acompanhados de fotos com laudos, todos assinados pelo responsável acima supra fls(006 a 190).

A empresa Masterdomus em sua defesa preliminar tempestiva insurgiu-se em síntese contra a vistoria realizada pela empresa E7 apontando divergências que segundo ela são plausivelmente justificadas, não havendo qualquer indício de culpa ou dolo pela empresa na execução dos seus serviços.

Pontuou ainda, que houve a execução integral dos serviços conforme tabela do Município e SINAPI, que não houve conduta típica munida de dolo ou culpa cujo resultado houvesse trazido prejuízo à administração pública, e rebateu em sua defesa, que a própria lei prevê que a responsabilidade da contratada seria subjetiva, que deveria haver dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência), o que não se configuraria no caso em análise.

Rebateu a contratada em sua defesa em todos os quesitos vistoriados, aos quais, apresentamos sucintamente, vez que todos estão analiticamente juntados na defesa aos autos:

- Do orçamento aprovado pelo Município – Fiscalização (em síntese alega que a obra fora aprovada pelos fiscais do Município);

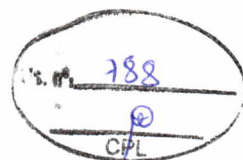
- Do parecer técnico – (Apresenta impugnações quanto o parecer técnico apresentado pela empresa contratada E7 alegando que o laudo deste último, baseai-se em suposições, que os itens do parecer técnico foram aferidos através de indícios desconsiderando o diário de obras;

- Da remoção do gradil;
- Remoção de quantidade por foto;
- Tela de proteção;
- Pintura com tipo Zarcão;
- Análise de item que não foi pago pela fiscalização (Pintura do meio fio);
- Análise sobre apicoamento de estrutura;
- Substituição indevida e inadequada de item – do piso;
- Caixa de inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



- Armação de pilar para reforço de estruturas;
- Aterro cisterna;
- Limpeza com jato de alta pressão;
- Desconto de vãos em pintura;
- Aplicação de mastique;
- Chuveiros;
- Porta de Ferro;
- Porta de Correr Cozinha;
- Fator de medição para esquadrias;
- Emulsão asfáltica;
- Remoção de madeiramento;
- Instalação de Rufos;
- Pintura para madeira e estrutura metálica;
- Medição de serviços ocultos;

Ao final a empresa Masterdomus requereu o arquivamento do presente processo administrativo sem qualquer penalidade, e ainda, a liberação dos valores retidos referente à obra supramencionada, conforme notas fiscais de nº 503 e 508 emitidas pelas mesma.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

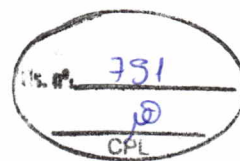
A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

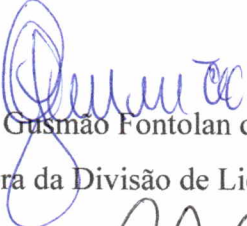
“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência; II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

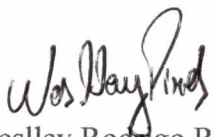
ESTADO DO PARANÁ

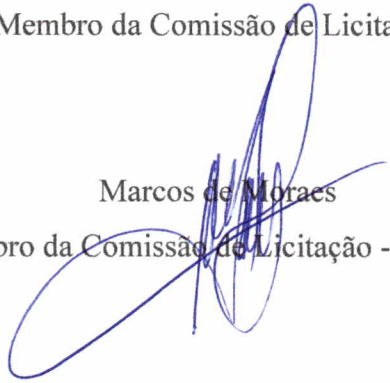



Cibele Gusmão Fontolan da Silva
Diretora da Divisão de Licitação


Joyce Ferreira Parpinelli
Presidente da Comissão de Licitação


Fabiana de Souza Meira Oliveira
Membro da Comissão de Licitação

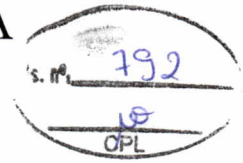

Wesley Rodrigo Ramos Pires
Membro da Comissão de Licitação


Marcos de Moraes
Membro da Comissão de Licitação - Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO Nº. 64/2023

REFERÊNCIA: Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade e Sanções em relação ao Processo de Concorrência com Registro de Preços nº 01/2023.

INTERESSADO: Prefeito.

OBJETO: resposta ao Memorando nº 214/2023-SEC. GOV.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Prefeito solicitando parecer jurídico que analise as documentações e relatório final presentes no Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade e Sanções em relação ao Processo de Concorrência com Registro de Preços nº 01/2023.

Destaca a autoridade municipal que o parecer jurídico terá por finalidade instruir a expedição e publicação de Decreto Municipal.

Os documentos apresentados foram: Ofício nº 189/2023 do Prefeito requerendo abertura de processo administrativo sancionador no processo licitatório concorrência – edital 01/2022; cópia da Notificação enviada para a contratada; Parecer técnico elaborado pela empresa E SETE ENGENHARIA; e-mail enviado para a empresa MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia; cópia do teor da notificação encaminhada à empresa MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; prints do Whatsapp com envio da notificação e documentos; protocolo nº 3124/2023 da MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA solicitando prazo para apresentação da defesa prévia; resposta ao pedido de dilação de prazo, concedendo 10 (dez) dias úteis; Ofício nº 093/2023-SEC. GOV informando que a dilação do prazo para defesa encerra-se em 16/06/2023; cópia de e-mail informando a empresa sobre a dilação do prazo; protocolo nº 3276/2023 com apresentação de defesa administrativa pela empresa MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; cópia do parecer técnico elaborado pela empresa E SETE ENGENHARIA; documentos referente aos serviços prestados pela empresa, documentos referentes à empresa e documentos elaborados pelo Município; relatório final elaborado pela Diretora da Divisão de Licitação e Comissão de Licitação.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

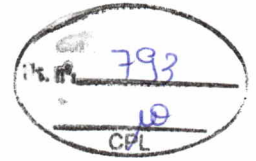
II – FUNDAMENTAÇÃO

Na execução dos contratos, a Administração deve, a todo tempo, fiscalizar a execução fiel de suas cláusulas, que fazem lei entre as partes. A inexecução de parte ou de todo o ajuste firmado pelo contratado poderá ensejar em sanções administrativas e até mesmo rescisão contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



No presente caso, compulsando-se o relatório final, observa-se que a **conclusão foi pela aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 87, da Lei nº 8.666/93**, quais sejam:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dito isso, adentrando-se ao tema e à forma de tramitação do procedimento para aplicação de sanções, o “Caderno de Logística – Sanções Administrativas – Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico”, acerca do assunto, instrui desta forma:

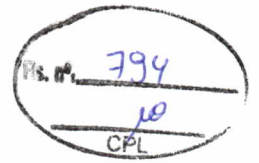
“Diante uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, fiscal ou gestor do Contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

*Dessa forma, o exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da **formalização de um processo administrativo**, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento”* (<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/caderno-delogistica-de-sancao-2.pdf>, Informativo nº 70).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Nesse cenário, segundo entendimento firmado pelo TCU, no caso de indícios de infração administrativa pelo contratado, a simples não autuação injustificada do processo administrativo apuratório ou, num segundo momento, a não aplicação das penalidades contratuais devidas poderá resultar na aplicação de sanções aos próprios gestores, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666/93 (TCU, Informativo nº 70, Acórdão nº 1793/2011 – Plenário e Acórdão nº 836/2012-Plenário – Relato. Min. Augusto Nardes, 11.4.2012).

Feitas referidas considerações, uma vez que foi devidamente instaurado o processo administrativo, observa-se que, malgrado a empresa não tenha sido notificada para acompanhar a perícia técnica realizada – somente comparecendo os integrantes da sindicância interna da PMB e representantes da CEI (fl. 13), tal parecer técnico foi encaminhado em sua íntegra para a mesma, a qual, ao que tudo indica, não teve dificuldade em se manifestar.

Destaco nesse ponto que, em que pese não tenha a empresa se insurgido contra a ausência de sua notificação para acompanhamento da perícia, a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa deveriam ter levado à sua ciência sobre a realização da mesma, bem como oportunidade para manifestar se gostaria de acompanhar o ato. Tudo isso porque, os princípios do contraditório e da ampla defesa, juntos, traduzem não somente na garantia de apresentação e observância de prazos, mas na ampla possibilidade de oferecimento de provas e participação nas mesmas.

A ampla defesa consiste em se reconhecer ao acusado o direito de saber que está e por que está sendo processado, de ter vista dos autos do processo administrativo, de apresentação de sua defesa, de indicação e produção de provas que entender necessárias à sua defesa, de ter advogado que o assista, de conhecer previamente das diligências a serem realizadas e dos atos instrutórios, para que possa acompanhá-los, de fazer reperguntas, de oferecer defesa final e recorrer.

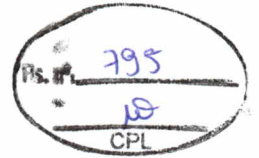
O contraditório exige que em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, a igualdade entre as partes. Seria o mesmo que dizer que a cada ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra de a ele se opor ou de lhe dar sua versão ou mesmo a interpretação jurídica que lhe pareça correta. Daí resulta o caráter dialético do processo, que caminha através de constantes contrariedades a serem sintetizadas no ato final da conclusão do procedimento (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2052.pdf).

Nesse sentido, também conforme o “Caderno de Logística – Sanções Administrativas – Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico” verifica-se a orientação de que a notificação da contratada deve indicar a infração cometida com a correspondente sanção prevista, caso não sejam acatados os argumentos da defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



No presente caso, verifica-se que a notificação enviada (fls. 192 e 193) fez menção tão somente ao art. 87 da Lei nº 8.666/93 como um todo, sem especificar qual sanção poderia ser aplicada. Em razão disso, em sua defesa, a contratada também requereu de forma genérica a não aplicação de qualquer penalidade, destacando-se que a falta de uma tipificação exata para cada espécie de comportamento não impede a aplicação da sanção administrativa ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/38783/8/diretrizes_para_formulacao_de_procidimento_administrativo.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/38783/8/diretrizes_para_formulacao_de_procedimento_administrativo.pdf)).

Por fim, em que pese já tenha sido elaborado relatório final, verifica-se que, em sua defesa, a contratada fez apontamentos relevantes face às conclusões do perito técnico, os quais **não foram analisados de forma específica no relatório.**

Nesse ponto, uma vez que a conclusão do procedimento é pela aplicação de sanções, entende-se que, para uma decisão justa, necessário seria remeter os autos novamente ao sr. Perito para que, tomando ciência dos citados apontamentos, esclarecesse-os à Municipalidade, antes da mesma firmar a sua decisão final.

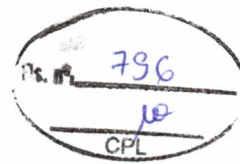
A aplicação das sanções deve estar pautada na **análise efetiva dos pontos trazidos em defesa pela contratada**, de forma fundamentada, a fim de evitar-se futuras nulidades. Somente assim, existe o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como respeito à orientação de que a *“aplicação da sanção deverá ser exarada por intermédio de despacho **fundamentado**, de forma a **contemplar as razões que levaram a autoridade a entender comprovada a existência da violação** às regras da licitação ou do contrato **e rejeitar a tese de defesa apresentada**. Ainda, deve tecer a delimitação da infração cometida e a correspondente sanção prevista, bem como decidir pela rescisão contratual, se for o caso”* (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/38783/8/diretrizes_para_formulacao_de_procidimento_administrativo.pdf).

*O due process of law é o princípio que impõe a impossibilidade de abstenção de certas condutas formais e obrigatórias para garantia dos acusados contra os arbítrios da Administração Pública, assegurando-lhes a observância do rito procedimental estabelecido em lei, o qual, conforme já ressaltado, foi previsto pelo legislador para lhes assegurar a plena defesa. Desta forma, o **devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se aí o contraditório e a produção de todo tipo de prova lícita que o acusado ou seu defensor entendam por bem produzir**. Pode-se ver, portanto, que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são alguns dos muitos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição, todos eles visando o reconhecimento de princípios de um verdadeiro “Estado de Direito”, que nasceu como fruto dos movimentos revolucionários inglês, americano e principalmente o francês, quando se estabeleceu o princípio da legalidade, como dupla garantia: a de que o cidadão poderia fazer tudo o que a lei expressamente não lhe proibisse e a de que o Estado só poderia fazer o que a lei expressamente o autorizasse*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2052.pdf).

Saliento que na oportunidade de análise da defesa administrativa, o que se fará por meio da elaboração do relatório final, se for constatado que o comportamento do licitante/contratado corresponde a uma infração, ou que os argumentos trazidos na defesa prévia não podem ser aceitos por não possuírem motivos capazes de afastar a sanção prevista, deve-se realizar a subsunção do fato à sanção correspondente prevista na lei, edital ou contrato e, por meio de documento hábil (relatório ou nota técnica), delimitar a infração e sugerir a sanção correlata.

No relatório deverão ser consignadas todas as ocorrências, sugerindo a aplicação ou não da sanção correlata e adequada, bem como a rescisão do contrato, se for o caso. A sanção sugerida deve ter compatibilidade com a infração cometida, sempre amoldada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, cabe ao Gestor Público, mediante o mérito administrativo, acolher ou não o Relatório Final nos termos em que já foi elaborado, decidindo-se, caso opte pelo não acolhimento, na notificação do sr. perito para que esclareça os pontos trazidos na defesa administrativa da contratada.

Com tais esclarecimentos, orienta-se que o relatório final seja elaborado com as diretrizes delineadas na fundamentação deste parecer.

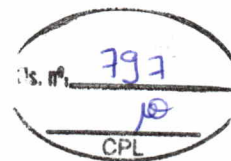
Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de seu signatário e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 25 de julho de 2023.

Carla M. M. S. Augusto
Carla M. M. Santos Augusto
OAB/PR 88.156



Nota de esclarecimento

Responsável: Rafael Augusto de Pauli CREA: 160889/D

Contratante: Prefeitura Municipal de bandeirantes

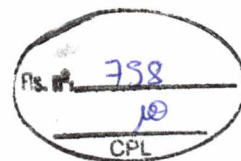
Londrina, 16 de agosto de 2023

43 9 9837-2826

rafael@e7engenharia.com

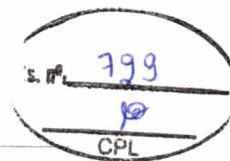
www.e7engenharia.com

Rua Bento Munhoz da Rocha nº2595 |
Londrina-PR



Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
2	ESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA MASTERDOMUS 4	
3	CONCLUSÃO	26



1 INTRODUÇÃO

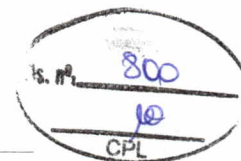
No dia 12/05/2023, esta empresa firmou contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objetivo era a elaboração de parecer técnico acerca dos serviços prestados pela empresa Masterdomus na unidade CMEI João do Carmo Santiago, localizada na cidade de Bandeirantes/PR.

Após a análise de toda a documentação fornecida pela PMB, como também diligências realizadas na unidade nos dias 15/05/2023 e 18/05/2023, com levantamento quantitativo de toda arquitetura da unidade para posterior quantificação dos serviços executados, esta empresa apresentou seu parecer técnico em relação aos serviços prestados na unidade no dia 31/05/2023, como também parecer complementar em relação a qualidade dos serviços executados no dia 12/07/2023.

Inicialmente em relação a empresa E7 Engenharia LTDA, esclarecemos que a empresa atua no seguimento de pericias a mais de 7 anos, com diversos contratos firmados com empresas públicas e privadas, dentre elas Sanepar, Caixa Econômica Federal, Construtora Terra Nova Engenharia, Construtora Protenge Engenharia, Construtora Artenge construções, dentre outras, atuando de forma ativa em mais de 1800 processos judiciais até a presente data, possuindo amplo conhecimento técnico na área da construção civil para análise da presente demanda.

Também salientamos que não cabe a esta empresa a responsabilização ou análise jurídica dos contratos firmados entre nossos clientes, atuando de forma inteiramente imparcial na produção de documentos técnicos, baseados em normas técnicas vigentes e a expertise dos profissionais que atuam em nossos contratos, apresentando assim peças técnicas e suas devidas análises para subsidiar nossos clientes.

Após abertura de processo administrativo da PMB contra a empresa Masterdomus, em sua defesa preliminar apresentada no dia 16/06/2023, foram levantados alguns pontos em relação ao parecer técnico apresentado que cabem esclarecimentos.



2 ESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA MASTERDOMUS

A empresa inicia sua defesa em relação ao parecer técnico apresentado em seu item III, descredibilizando o parecer apresentado conforme segue:

O parecer técnico apresentado carece de credibilidade para sustentar fielmente eventuais divergências entre a execução dos serviços e as medições aprovadas pelo Município. Em diversas situações, como o próprio laudo atesta, não foi possível aferir os itens planilhados, ocasiões que o parecerista, de forma unilateral, supõe valores e medidas, alimentando o sistema por ele utilizado num verdadeiro "chute". Ainda, afirma que embora assim o faça, isso não traria alterações significativas no resultado. Ora, como pode um laudo técnico se basear em suposições?

Ao contrário do apresentado pela empresa Masterdomus, em relação a itens específicos da ordem de serviço apresentada, não foi possível a aferição dos serviços executados, devido à ausência de documentações necessárias para a análise do respectivo item, como por exemplo a fiação elétrica executada, onde inexistia o projeto elétrico para correta quantificação, quantificação de fita protetora para pintura, luminárias e lâmpadas tubulares, onde não se pode diferenciar em vistoria visual quais eram pré-existentes e quais efetivamente foram substituídas, entre outros. Nestes casos específicos, como devidamente informados em nosso parecer técnico, foram considerados como executados de forma integral, não gerando qualquer prejuízo a empresa executora. Em relação aos demais itens quantificados, esclarecemos que em nenhum momento se tratou de suposições, foram quantificados baseados em vistoria visual executadas in loco e aferições realizadas na unidade, sendo a análise baseada nas condições verificadas, comparadas de forma complementar com documentação fotográfica fornecida durante a execução da obra e relatórios de acompanhamento.

Dando continuidade à sua defesa, a empresa questiona a "sugestão" de alterações de itens da tabela SINAP, conforme segue:

Em muitos pontos do parecer técnico, há sugestões de alteração de item da tabela SINAPI, da qualidade de materiais previstos nos itens da tabela SINAPI, e em quantitativos previstos no orçamento e nota de empenho. Ou seja, a contratada está inteiramente vinculada à exigência contratual, não sendo permitida qualquer alteração da execução desses serviços. Portanto, não cabe ao técnico perito, neste momento, com a obra já realizada, propor alterações de itens. Isso certamente impacta nos resultados apresentados no parecer, prejudicando a contratada.

Esclarecemos neste ponto que em alguns serviços específicos, existia uma discrepância em relação aos serviços previstos dos serviços efetivamente executados, como também composições apresentadas para serviços que possuem previsão em tabela SINAP. Visando não comprometer a empresa executora com a não consideração dos itens em questão, em nossa análise realizamos a substituição dos itens previsto e não executados, pelos serviços presentes na tabela SINAP condizentes com os serviços executados.

Cabe salientar que conforme previsão em edital gerador da presente ordem de serviço, o valor dos serviços a serem executados deverão ser baseados na tabela SINAP, apenas podendo ser substituído na eventualidade de não constarem na referida tabela:

9.1.3. Na execução do objeto deste projeto básico, a definição do preço global e unitário dos serviços, dar-se-á por meio da composição dos custos unitários estabelecidos na forma dos serviços e insumos diversos descritos na TABELA SINAPI-PR, vigente NA DATA DA ORDEM DE SERVIÇO, aplicando-se o PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE VENCEDORA.

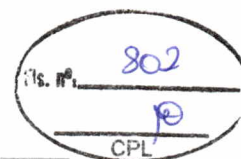
9.1.4 - Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem na tabela SINAPI-PR, poderão ser utilizados outros bancos de dados estaduais federais.

A seguir iremos exemplificar algumas alterações propostas:

1. Composição utilizada para correção parcial de calçadas perimetrais;

ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO
2.2.14	C1915	PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4, ESP.= 1.5cm	m²	330,54	R\$ 41,83
2.2.15	87620	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 2CM. AF_07/2021	m²		R\$ 27,12

Em OS foi proposto a composição C1915 para correção de calçadas perimetrais, com custo unitário atualizado com desconto previsto em R\$ 41,83/m², entretanto existe item SINAP 87620, seguindo especificações técnicas e com espessura



superior ao previsto, com custo unitário de R\$ 27,12/m², ou seja, custo unitário 35% inferior ao proposto.

2. Plantio de grama esmeralda;

Em relação aos serviços de plantio de grama em pátio frontal da unidade, durante as diligências na unidade, foi informado pelo engenheiro responsável da empresa Masterdomus que acompanhava a diligência, após a aferição da quantidade efetivamente executada, que a diferença na metragem executada seria referente aos serviços de remoção da vegetação existente para o plantio da grama, sendo a metragem divergente "compensada" para a execução deste serviço. Entretanto, para a execução da remoção da vegetação existente, existe a previsão através do item 98524 da tabela SINAP para a prestação do serviço:

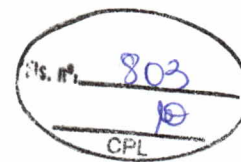
CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO
2.2.17 103946	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS. AF_05/2022	m ²	333,91	R\$ 12,97
2.2.18 98524	LIMPEZA MANUAL DE VEGETAÇÃO EM TERRENO COM ENXADA.AF_05/2018	m ²		R\$ 3,04

Considerando a diferença no valor unitário previsto em OS para o plantio de grama, com o custo unitário efetivo previsto em tabela SINAP para limpeza de vegetação, com diferença de aproximadamente 76%, novamente para não prejudicar a empresa executora com a não consideração do serviço executado, realizamos a consideração do serviço baseado nos valores previstos na tabela SINAP.

3. Pontos elétricos de utilização:

Em relação aos pontos elétricos de utilização e caixas elétricas, em OS emitida, existe a previsão dos seguintes pontos elétricos na unidade:

CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO
27.2 91939	CAIXA RETANGULAR 4" X 2" ALTA (2,00 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	un	59,00	R\$ 29,61
27.3 91992	TOMADA ALTA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	un	29,00	R\$ 42,28
27.4 92004	TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	un	23,00	R\$ 54,35
27.5 92023	INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO) COM 1 TOMADA DE EMBUTIR 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	un	12,00	R\$ 49,13
27.6 92027	INTERRUPTOR SIMPLES (2 MÓDULOS) COM 1 TOMADA DE EMBUTIR 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	un	7,00	R\$ 65,34

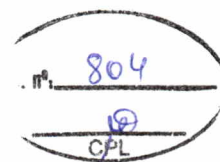


Entretanto, conforme previsto em tabela SINAP, os pontos elétricos e caixas elétricas possuem valor unitário previsto considerando altura do ponto de utilização e quantidades de módulos previstos em cada unidade. Após vistoria in loco realizada, foram constatados pontos de utilização que não se esquadravam nos parâmetros mencionados para alguns pontos de utilização executadas. Sendo assim, para correta quantificação dos serviços executados, foram adicionados itens relativos aos serviços efetivamente executados, como por exemplo:

- Previsto em OS inicial instalação de caixas retangulares 4x2 altas, com custo unitário de R\$ 29,61, entretanto constatado execução de diversos pontos de instalação de caixas retangulares 4x2 médios e baixos, com custo unitário previsto de R\$ 16,12 e R\$ 11,06, respectivamente;
- Previsto em OS inicial instalação de pontos de utilização com (1 interruptor simples + 1 tomada) e (2 interruptor simples + 1 tomada), com custo unitário de R\$ 49,13 e R\$ 65,34 respectivamente, entretanto verificado in loco instalação de pontos de utilização com (3 interruptores simples), (2 interruptores simples), (1 interruptor simples) , com custo unitário de R\$ 60,17, R\$ 43,95 , R\$ 27,72 respectivamente.
- Previsto em OS inicial instalação de pontos de utilização com (1 tomada alta) e (2 tomadas médias), com custo unitário de R\$ 42,28 e R\$ 54,35 respectivamente, entretanto verificado in loco instalação de pontos de utilização (1 tomada baixa), (1 tomada média), (2 tomadas baixas) , com custo unitário previsto em SINAP de R\$ 29,33, R\$ 32,94, R\$ 47,11 respectivamente.
- Placas cegas, não previstas em OS inicial entretanto constatadas em vistoria in loco.

Dando sequência em sua defesa, a empresa Masterdomus questiona divergência nos quantitativos apresentados, de forma inteiramente genérica, sem apresentar os pontos que discorda dos levantamentos executados, apenas afirmando que para quantificação exata dos serviços é necessário que esta engenharia acompanhasse a execução da obra, o que beira o absurdo.

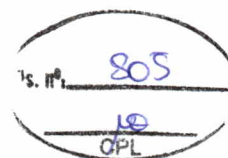
Segundo a ABNT NBR 13752/1996, norma que regulamenta as perícias de engenharia na construção civil, nos traz as definições das peças técnicas a serem elaboradas e os critérios de apresentação, onde destacaremos os que seguem:



- **3.50 Laudo:** Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.
- **3.59 Parecer técnico:** Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.
- **3.61 Perícia:** Atividade que envolve apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.
- **3.62 Perito:** Profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com atribuições para proceder a perícia.
- **4.3.2 Requisitos essenciais:** Um trabalho pericial, cujo desenvolvimento se faz através de metodologia adequada, deve atender a todos os requisitos essenciais de 4.3.2.1 a 4.3.2.3.
 - **4.3.2.1** O levantamento de dados deve trazer todas as informações disponíveis que permitam ao perito elaborar seu parecer técnico.
 - **4.3.2.2** A qualidade do trabalho pericial deve estar assegurada quanto à:
 - a) inclusão de um número adequado de fotografias por cada bem periciado, com exceção dos casos onde ocorrer impossibilidade técnica;
 - b) execução de um croqui de situação;
 - c) descrição sumária dos bens nos seus aspectos físicos, dimensões, áreas, utilidades, materiais construtivos, etc.;
 - d) indicação e perfeita caracterização de eventuais danos e/ou eventos encontrados.

Considerando as diretrizes normativas e a expertise desta empresa na realização de perícias, esclarecemos que esta empresa possui extensa capacidade técnica para realizar a constatação através de vistoria visual e análise de toda documentação apresentada, para determinação dos serviços efetivamente executados na unidade em questão.

Em relação a alegação de precisão das alterações realizadas, esclarecemos que todos os serviços onde se realizou a alteração dos serviços previsto na OS inicial baseados em serviços previstos na tabela SINAP executados, possuem o quantitativo na coluna **quantidade prevista** da planilha apresentada zerados, sendo de fácil constatação.



Ao contrário do apresentado pela empresa Masterdomus, em relação a apresentação das notas fiscais, no decorrer do parecer técnico foi apresentado:

Dentre os serviços previstos em ordem de serviço, alguns itens não são passíveis de mensuração devido à ausência de projetos específicos, ausência de informações complementares, sendo nestes casos considerados como executados integralmente na análise, por serem passíveis de visualização in loco, cabendo à empresa contatada a apresentação de subsídios como notas fiscais para comprovação da execução integral dos mesmos.

Em seu parecer, esta empresa deixa claro itens que não são passíveis de mensuração devido à ausência de informações complementares, deixando claro que estes serviços específicos foram considerados de forma integralmente executados em nossa análise pois foram constatados in loco, não trazendo qualquer prejuízo à empresa executora, apresentando uma sugestão de apresentação das notas fiscais referentes a estes serviços para garantir a transparência no processo e dirimir quaisquer dúvidas, reiterando que a apresentação sugerida das notas fiscais não interfere na conclusão do presente trabalho técnico, visto que os serviços foram considerados de forma integral em nossa análise.

Em relação às impugnações pontuais realizadas pela empresa Masterdomus em relação ao parecer apresentado:

1. ITENS DO PARECER TÉCNICO AFERIDOS ATRAVÉS DE INDÍCIOS

Esclarecemos que a utilização do termo "indícios" em nosso parecer técnico, utilizado no exemplo apresentado pela empresa em relação ao chapisco e emboço em mureta frontal, se referem às características do revestimento constatadas in loco, como por exemplo textura do revestimento existentes, se utilizando de forma complementar das fotografias apresentadas para confirmar as características verificadas in loco.

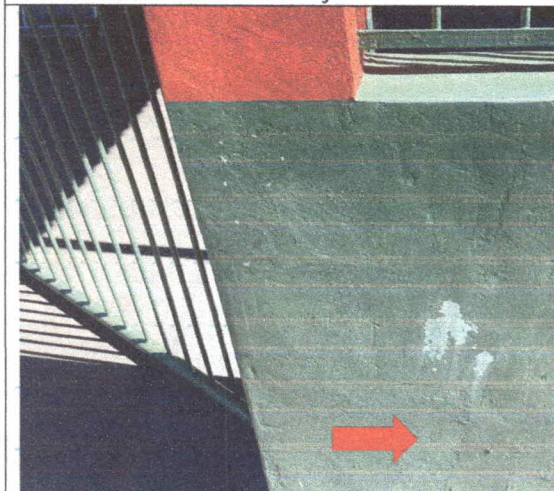
Conforme demonstrado pontualmente a seguir e apresentado em nosso parecer técnico, existia a previsão em planilha orçamentária inicial a execução de novo chapisco e emboço, entretanto o mesmo não foi executado de forma integral, sendo considerado de forma pontual baseado nas características dos reparos verificados in loco.



Relevo em revestimento do muro frontal durante execução da obra



Relevo em revestimento do muro frontal após finalização da obra



Diferença de textura de reparos no revestimento executado



Reparos pontuais no revestimento durante a execução da obra



Fissuras em revestimento original antes de pintura



Fissura em revestimento após execução de pintura

2. REMOÇÃO DE GRADIL

Em relação a remoção do gradil frontal, a empresa Masterdomus realiza alegação genérica, sem especificar os locais onde efetivamente sugerem terem retirado os gradis para correção de trechos deteriorados.

Esclarecemos que esta empresa realizou vistoria detalhada nos pontos de fixação dos gradis frontais a alvenaria, como também vistoria de emendas de perfis metálicos, não existindo pontos onde foram removidos gradis do muro frontal para correção, exceto no ponto de abertura para acesso ao pátio frontal.



Pontos de fixação originais



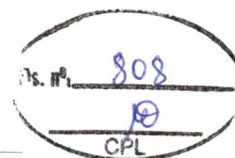
Pontos de fixação originais



Desalinhamento de gradil superior, sem pintura e sem sinais de reparos exceto em ponto de abertura considerado.



Desalinhamento de gradil superior, sem pintura e sem sinais de reparos.



3. Aferição de quantidade por foto

Esclarecemos que ao contrário do apresentado pela empresa Masterdomus, nenhuma aferição foi realizada de forma unilateral através do relatório fotográfico, todas as aferições foram realizadas através de medição in loco das características dos reparos realizados em cada sistema que compõe a construção, sendo o relatório fotográfico utilizado de forma complementar para confrontar as informações presentes no referido relatório com as características observadas in loco.

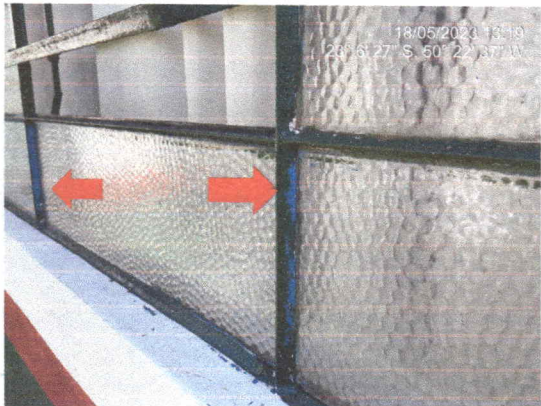
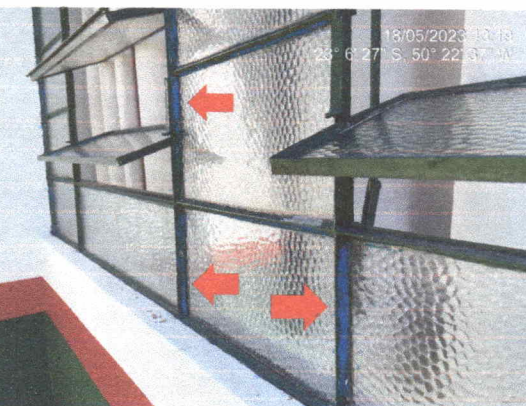
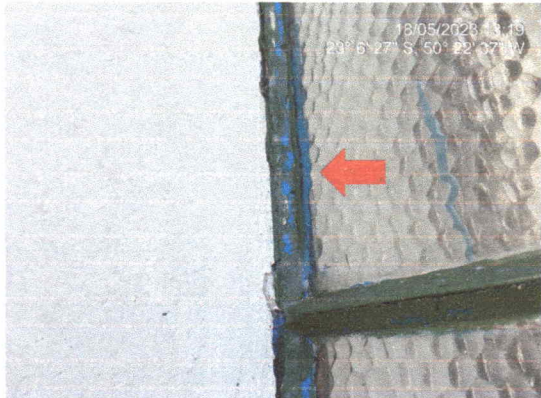
4. Tela de proteção

Esclarecemos que a metragem considerada em nosso quantitativo para o passeio publico foi considerada baseada nas dimensões padrões do material e metragens aferidas in loco do passeio público. Seguindo o orçamento inicial apresentado pela própria empresa Masterdomus, a metragem de 150 m² prevista estava unicamente alocada no passeio público, não existindo previsão da utilização deste material em outros ambientes.

Também ressaltamos que o material em questão poderia ter sido reutilizado após os reparos no passeio publico em outros ambientes, se fosse o caso, não sendo justificável tecnicamente a utilização da metragem prevista. De forma complementar, no relatório fotográfico apresentado pela empresa executora, não se verifica a utilização de telas de proteção no interior da unidade, considerando ainda que o prédio é dotado de diversas compartimentações como gradis, portas, entre outros, capazes de isolar determinado ambiente para execução de reparos sem a necessidade de isolamento com telas de proteção.

5. Pintura com tinta tipo zarcão

Novamente esclarecemos que a palavra "indícios" foi empregada para indicar que não existem elementos, verificados através de vistoria in loco, que denotem a aplicação de tal pintura nas esquadrias, como pode ser facilmente verificado através de pontos onde houve o desprendimento da nova pintura nas esquadrias, evidenciando a pintura antiga na cor azul de fundo.

	
Nova pintura (verde) aplicada diretamente sobre pintura original (azul)	Nova pintura (verde) aplicada diretamente sobre pintura original (azul)
	
Nova pintura (verde) aplicada diretamente sobre pintura original (azul)	Exemplo de aplicação de fundo zarcão em armadura do pilar executado na fachada dos fundos, com tonalidade laranja.

Em relação ao fundo zarcão em esquadrias industrializadas novas, esclarecemos que ao se analisar o item SINAP previsto na OS inicial e considerado em nossa análise, fica evidente que a composição do referido item, conforme apresentado em nosso parecer, já considera a aplicação do fundo zarcão (fundo anticorrosivo), sendo totalmente infundada a alegação da empresa executora.

ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO
6.2.3	94562	JANELA DE AÇO DE CORRER COM 4 FOLHAS PARA VIDRO, COM BATENTE, FERRAGENS E <u>PINTURA ANTICORROSIVA</u> . EXCLUSIVE VIDROS, ALIZAR E CONTRAMARCO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	m²	11,10	R\$ 767,90

Em itens não industrializados fabricados sob medida, por exemplo as portas metálicas novas, foi considerado a aplicação de fundo zarcão.

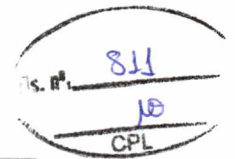
6. Análise de item que não foi pago pela fiscalização;

Esclarecemos que em relação a pintura do meio-fio, estamos de acordo com o apontamento da empresa Masterdomus que o referido item foi glosado nas medições da empresa, entretanto, nosso parecer tem o objetivo de apresentar o levantamento dos itens efetivamente executados na unidade, e considerando que foi realizada a pintura do mesmo, para não comprometer a empresa executora, foi considerado em nossa análise.



7. Análise sobre apicoamento da estrutura.

Esta engenharia está de acordo com a alegação de que a empresa executora realizou a recuperação estrutural de dois pilares, conforme considerado em nossa análise, entretanto discorda da alegação de que o apicoamento de superfície para que os produtos necessários fizessem efeito a armadura. Inicialmente esclarecemos que o apicoamento é uma técnica realizada para criar irregularidades em superfícies lisas de concreto para melhorar a aderência do material aplicado posteriormente a estrutura inicial, não possuindo qualquer relação com a armadura conforme apresentado. Devido a demolição da estrutura de concreto para acessar a armadura e proceder seu tratamento, já existe a



geração de irregularidades na superfície que ajudam na aderência do novo material, não sendo necessário o serviço proposto.

8. Substituição indevida e inadequada de item – do piso;

Em relação ao piso, a empresa Masterdomus questiona a alteração do item previsto em OS inicial.

Conforme apresentado anteriormente, a alteração foi realizada pela previsão contratual que segue:

9.1.3. Na execução do objeto deste projeto básico, a definição do preço global e unitário dos serviços, dar-se-á por meio da composição dos custos unitários estabelecidos na forma dos serviços e insumos diversos descritos na TABELA SINAPI-PR, vigente NA DATA DA ORDEM DE SERVIÇO, aplicando-se o PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE VENCEDORA.

9.1.4 - Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem na tabela SINAPI-PR poderão ser utilizados outros bancos de dados estaduais federais.

Como existe a previsão na tabela SINAP do mesmo serviço proposto na composição C1915, entendemos que o valor a ser utilizado deveria ser o previsto da tabela de referência, que possui valor 35% inferior ao proposto:

ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO	
2.2.14	C1915	PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4, ESP.= 1.5cm	m²	330,54	R\$	41,83
2.2.15	87620	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 2CM. AF_07/2021	m²		R\$	27,12

Em relação ao quantitativo apresentado, o referido item é contabilizado em m² da área de aplicação, considerando o material e serviço despendido para 1 m² no custo previsto, entretanto os reparos foram realizados de forma pontual nas juntas de placas de concreto, como pode ser verificado a seguir, justificando o quantitativo apresentado:

	
Foto de execução de reparos pontuais nas juntas entre placas de concreto durante a obra	Sinais dos reparos pontuais realizados após a finalização da obra

9. Item 2.2.17 – Plantio de grama

A empresa Masterdomus alega que esta empresa "falta com a verdade" em relação a argumentação apresentada em parecer técnico. Inicialmente gostaríamos de reiterar a idoneidade desta empresa que atua em diversos trabalhos periciais a mais de 7 anos. Em relação a alegação da empresa executora, esclarecemos que tal argumento foi proferido pelo Eng Helber Carlos Henrique Pietro, representante da Masterdomus, no dia 18/05/2023 em nossa diligência a unidade, quando questionado em relação a diferença de metragem aferida no local e a prevista na OS, na presença de representantes da sindicância da PMB, e poderá ser confirmada pelo Sr. Marcio do setor de licitações.

Novamente a empresa executora apresenta questionamentos genéricos, sem ao menos questionar o quantitativo aferido através de argumentos técnicos.

10. Caixa de inspeção;

Esclarecemos que em relação a caixa de inspeção localizada na parte frontal esquerda da unidade, foi constatado em nossa diligência, entretanto a mesma era pré-existente, sem sinais de reconstrução total, sendo assim não foi considerada.

11. Armação de pilar para reforço de estruturas;

Esclarecemos que segundo relatório fotográfico apresentado pela empresa Masterdomus, os dois pilares da fachada dos fundos que passaram por recuperação, não receberam armaduras adicionais, evidenciado pela ausência de emendas entre as ferragens, sendo realizado o tratamento da armadura existente com conversor de ferrugem TF-7 e fundo zarcão, com posterior recuperação do concreto removido. A ferragem dupla verificada na base é referente as esperas da viga baldrame para receber o pilar na época da construção.



Aplicação de conversor de ferrugem em armadura original



Esperas de armação da viga baldrame para receber pilar



Armaduras sem emenda na parte superior



Recuperação de concreto após recuperação de armaduras

12. Aterro de cisterna

Esclarecemos que em relação ao aterro da cisterna, ao contrário do alegado pela empresa executora, consideramos um volume de aterro de 12m^3 , volume suficiente considerando os entulhos depositados na abertura para complementar o referido aterro, já se considerando a taxa de empolamento do material.

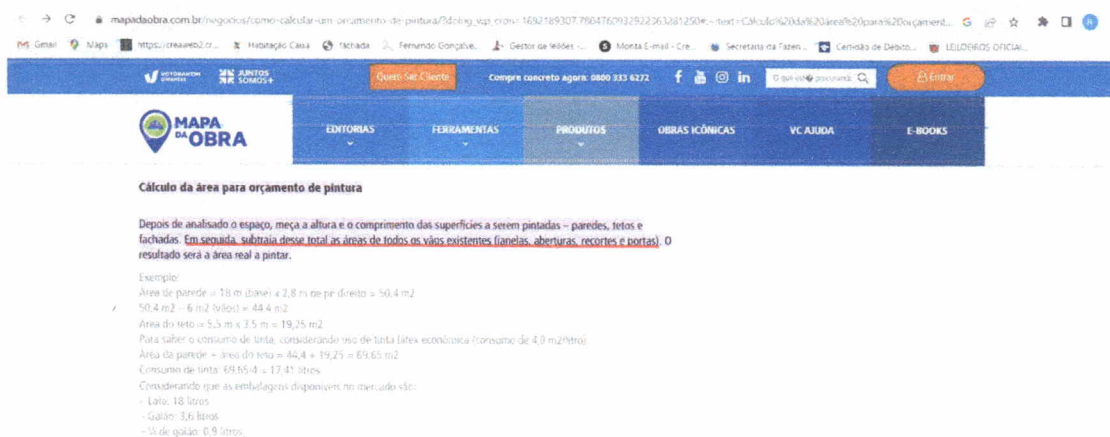
13. Limpeza com jato de alta pressão:

Em relação a limpeza com jato de alta pressão, esclarecemos que a limpeza com jato de alta pressão é um serviço recomendado para retirada de impurezas do

substrato para garantir a correta aderência da pintura. Neste sentido, foi considerado a limpeza dos pisos, paredes e tetos uma única vez, visto que o serviço deveria ser executado de forma escalonada com a previsão da pintura do piso de determinado ambiente. A limpeza final com jato de alta pressão não é recomendada posteriormente a aplicação da pintura para limpeza pois pode levar ao descolamento da pintura.

14. Desconto em vãos da pintura;

Ao contrário do alegado pela empresa Masterdomus, esta empresa tem ciência de que alguns profissionais consideram a área de pintura de vãos inferiores a 2 m^2 para orçamentos de mão de obra, devido ao trabalho adicional com recortes, entretanto, tal consideração é totalmente empírica, sem nenhuma base normativa ou em bibliografias consagradas, sendo discutido apenas em fóruns na internet.



Cálculo da área para orçamento de pintura

Depois de analisado o espaço, meça a altura e o comprimento das superfícies a serem pintadas – paredes, tetos e fachadas. Em seguida, subtraia desse total as áreas de todos os vãos existentes (janelas, aberturas, recortes e portas). O resultado será a área real a pintar.

Exemplo:
 Área de parede = 18 m (altura) x 2,8 m de pé direito = 50,4 m²
 50,4 m² – 6 m² (vãos) = 44,4 m²
 Área do teto = 5,5 m x 3,5 m = 19,25 m²
 Para saber o consumo de tinta, considerando uso de tinta látex ecológica (consumo de 4,0 m²/litro):
 Área da parede + área do teto = 44,4 + 19,25 = 63,65 m²
 Consumo de tinta: 63,65 ÷ 4 = 15,91 litros
 Considerando que as embalagens disponíveis no mercado são:
 - Latex: 18 litros
 - Galão: 3,6 litros
 - V de galão: 0,9 litros

Figura 1 - Fórum sobre recomendações para quantificação de pinturas com desconto de vãos.

Quando analisada a tabela SINAP, em sua composição dos itens de pintura, o consumo de material é calculado baseado no consumo para 1 m^2 de superfície plana, sem previsão de vãos. Sendo assim, quando adotamos o valor cheio para pintura, considerando o material que seria empregado para pintura completa do m^2 , não se justificando a desconsideração destes vãos por não haver o consumo do material previsto no custo.

Outro ponto a ser considerado, é que em relação a esquadrias metálicas de janela da unidade em questão, em sua grande maioria, são superiores a 2 m^2 , não sendo realizado qualquer desconto destas esquadrias com metragem superior em OS inicial.

15. Aplicação de mastique;

Em relação a aplicação de mastique para tratamento de fissuras, conforme evidenciado em nosso parecer, o mesmo tem a finalidade de realizar a aplicação de material elastomérico, para em casas de movimentação estrutural, conforme abordado pela empresa, o material absorva as movimentações e não gere novas patologias no revestimento, conforme observado.

Em casos de aplicação do material, patologias poderiam aparecer após anos de utilização, e não após meses conforme verificado, motivo pelo qual não foi considerado tal tratamento em nossa análise.

16. Chuveiros

Conforme abordado anteriormente, segundo contrato firmado entre a PMB e a empresa Masterdomus, a apresentação de composições fora da tabela SINAP só são permitidas quando não existe previsão do referido item na mesma.

Considerando que existe a previsão do item em tabela SINAP, entendemos ser necessário a substituição do item proposto para garantir o cumprimento do contrato.

Em relação a alegação de que os chuveiros instalados não são modelos comuns, discordamos da alegação da empresa visto que os modelos empregados são facilmente localizados no mercado.

Chuveiro instalado na unidade	Chuveiro disponível no mercado

17. Porta de ferro;

Esclarecemos que em relação a porta de ferro do corredor, prevista e analisada sobre o item 100701 da tabela SINAP, o qual a empresa Masterdomus está de acordo, em nossa análise foi quantificada apenas a área efetiva da esquadria que sofreu intervenções, e não 30% conforme previsto em OS sem nenhum critério.

18. Porta de correr da cozinha

Em sua defesa, a empresa Masterdomus alega que o item proposto em nossa análise para o elemento não se aplica, por se tratar de "vidro", que já possui valor superior ao material empregado acrílico, entretanto no item 91341 da tabela SINAP previsto em OS inicial, também está previsto material divergente do executado, entretanto sem questionamentos por parte da empresa por se tratar de valor superior.

ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO
13.2.5	91341	PORTA EM ALUMÍNIO DE ABRIR <u>TIPO VENEZIANA COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.</u> AF_12/2019	m²	3,69	R\$ 905,40
13.2.6	100702	PORTA DE CORRER DE ALUMÍNIO, COM DUAS FOLHAS PARA VIDRO, INCLUSO VIDRO LISO INCOLOR, FECHADURA E PUXADOR, SEM ALIZAR. AF_12/2019	m²		R\$ 694,35

Esclarecemos que a alteração proposta em nossa análise foi realizada considerando os itens previstos em tabela SINAP que melhor se enquadrariam para o referido elemento, sem comprometer a empresa executora. Se analisarmos o valor de mercado para portas semelhantes disponíveis no mercado, é possível verificar um valor substancialmente inferior, sendo a diferença considerada em nossa análise referente a instalação do produto e materiais complementares para instalação que não estão previstos.

mercado livre

Enviar para Rafael
Rua José Monteiro d...

Categorias Ofertas do dia Histórico Supermercado Mãos Venha Contato

Você também pode gostar: vidro - janela quarto - janela de alumínio - janela acustica - janela - janela com grade - janela aluminio branco

Construção > Aberturas > Janelas

Compartilhar Vender um igual

Novo 1 vendido

Abrigo De Pia Em Acrílico Fumê Ou Cristal

R\$ 140
em 4x R\$ 35 sem juros
Ver os meios de pagamento

Entrega a combinar com o vendedor
São Paulo, São Paulo
Ver formas de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (11 disponíveis)

Comprar agora

Figura 2 - Portas em acrílico, semelhantes as utilizadas na unidade.



19. Fator de medição para esquadrias;

Ao contrário do apresentado pela empresa Masterdomus em sua defesa, em relação as esquadrias de madeira (portas), foi considerado em nossa análise o fator de correção 3, previsto em OS inicial, considerando que ao se quantificar a área da superfície da folha da porta + área de superfície do batente + área de superfície da guarnição, o valor obtido representa aproximadamente 3 vezes o valor da área da superfície da folha da porta, gerando questionamento em relação a efetiva análise de nosso parecer por parte da empresa executora para apresentar contestações:

1669 : f_x =(2,1*0,7*3)

ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO	TOTAL PREVISTO	QUANTIDADE EXECUTADA	TOTAL EXECUTADO
661		PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014						
662	17.3.5 C3022	PINTURA ESMALTE SINTÉTICO EM PAREDES	m²	34,77	R\$ 20,17	R\$ 701,19	30,67	R\$ 618,59
663	17.3.6 88484	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM TETO, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	11,71	R\$ 3,39	R\$ 39,71	12,27	R\$ 41,61
664	17.3.7 88494	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	11,71	R\$ 23,07	R\$ 270,18	12,27	R\$ 283,10
665	17.3.8 88488	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	11,71	R\$ 17,13	R\$ 200,58	12,27	R\$ 210,18
666	17.3.9 100717	LIXAMENTO MANUAL EM SUPERFÍCIES METÁLICAS EM OBRA. AF_01/2020	m²	8,06	R\$ 9,80	R\$ 79,04	5,38	R\$ 52,70
667	17.3.10 100719	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO (TIPO ZARCÃO) PULVERIZADA SOBRE PERFIL METÁLICO EXECUTADO EM FABRICA (POR DEMÃO). AF_01/2020_P	m²	8,06	R\$ 10,02	R\$ 80,77	6,72	R\$ 67,31
668	17.3.11 100741	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (POR DEMÃO). AF_01/2020_P	m²	8,06	R\$ 23,32	R\$ 188,02	6,72	R\$ 156,69
669	17.3.12 C3022	PINTURA ESMALTE SINTÉTICO EM PORTAS	m²	4,41	R\$ 20,17	R\$ 88,95	4,41	R\$ 88,95
670	17.3.13 99816	LIMPEZA DE TANQUE OU LAVATÓRIO DE LOUÇA ISOLADO, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019	un	2,00	R\$ 8,83	R\$ 17,66	2,00	R\$ 17,66
671	17.3.14 99818	LIMPEZA DE BACIA SANITÁRIA, BIDÊ OU MICTÓRIO EM LOUÇA, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019	un	2,00	R\$ 5,20	R\$ 10,41	2,00	R\$ 10,41

Já em relação as esquadrias metálicas (portas), considerando que não possuem guarnições, e que a área de superfície do batente é inferior, foi considerado em nossa análise fator de correção de 2,5 em relação a área da superfície da folha metálica, que é condizente com a área de superfície da folha metálica + área de superfície do batente metálico:

1668 $f_x = [3*1,6*0,56*2,5]$

ITEM	CÓDIGO SINAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	CUSTO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO	TOTAL PREVISTO	QUANTIDADE EXECUTADA	TOTAL EXECUTADO
661		PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	34,77	R\$ 20,17	R\$ 701,19	30,67	R\$ 618,59
662	17.3.5 C3022	PINTURA ESMALTE SINTÉTICO EM PAREDES	m²	11,71	R\$ 3,39	R\$ 39,71	12,27	R\$ 41,61
663	17.3.6 88484	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM TETO, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	11,71	R\$ 23,07	R\$ 270,18	12,27	R\$ 283,10
664	17.3.7 88494	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, UMA DEMÃO. AF_06/2014	m²	11,71	R\$ 17,13	R\$ 200,58	12,27	R\$ 210,18
665	17.3.8 88488	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	8,06	R\$ 9,80	R\$ 79,04	5,38	R\$ 52,70
666	17.3.9 100717	LIXAMENTO MANUAL EM SUPERFÍCIES METÁLICAS EM OBRA. AF_01/2020	m²	8,06	R\$ 10,02	R\$ 80,77	6,72	R\$ 67,31
667	17.3.10 100719	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO (TIPO ZARCÃO) PULVERIZADA SOBRE PERFIL METÁLICO EXECUTADO EM FÁBRICA (POR DEMÃO). AF_01/2020_P	m²	8,06	R\$ 23,32	R\$ 188,02	6,72	R\$ 156,69
668	17.3.11 100741	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (POR DEMÃO). AF_01/2020_P	m²	4,41	R\$ 20,17	R\$ 88,95	4,41	R\$ 88,95
669	17.3.12 C3022	PINTURA ESMALTE SINTÉTICO EM PORTAS	un	2,00	R\$ 8,83	R\$ 17,66	2,00	R\$ 17,66
670	17.3.13 99816	LIMPEZA DE TANQUE OU LAVATÓRIO DE LOUÇA ISOLADO, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019	un	2,00	R\$ 5,20	R\$ 10,41	2,00	R\$ 10,41
671	17.3.14 99818	LIMPEZA DE BACIA SANITÁRIA, BIDÊ OU MICTÓRIO EM LOUÇA, INCLUSIVE METAIS CORRESPONDENTES. AF_04/2019						

20. Emulsão asfáltica

Em relação ao questionamento da empresa Masterdomus em relação ao procedimento da vistoria executada por esta empresa, esclarecemos que realizamos o levantamento completo da unidade CMEI João do Carmo Santiago através de inspeção visual, na qual foi possível comprovar de modo fácil e visível que o serviço não foi executado, gerando questionamento se os representantes da empresa que elaboraram a contestação de nosso parecer estão cientes dos serviços efetivamente executados para questionamento.

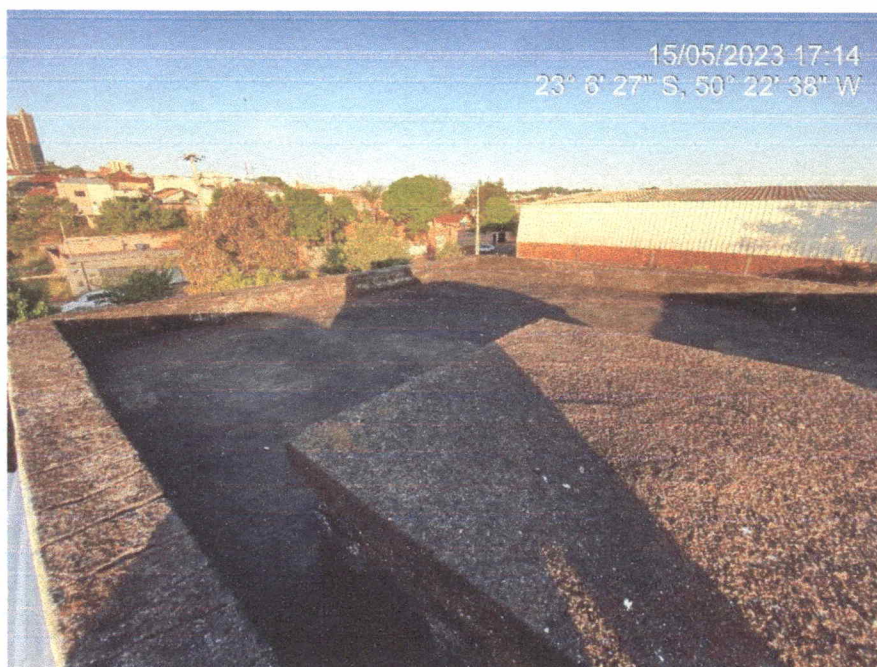
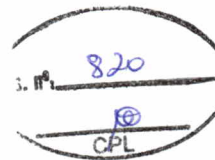


Figura 3 - Inexistência de impermeabilização com manta asfáltica em laje da caixa d'água.



21. Remoção de madeiramento;

Em relação ao questionamento sobre a quantificação da metragem apresentada em nosso parecer para substituição de terças, esclarecemos que realizamos a quantificação da metragem linear de elementos substituídos na cobertura, sendo o comprimento linear multiplicado pelo comprimento de suporte dos esforços da cobertura para cada terça, ou seja, metade do espaçamento entre terças para cada lado da peça substituída.

Em relação ao questionamento da empresa Masterdomus ter inserido de forma equivocada o item SINAP 97642 para representar a remoção das terças substituídas em orçamento inicial, estamos de acordo com a alteração sugerida para o item SINAP 97650, que representaria de forma mais satisfatória o serviço executado, retificando nosso parecer em relação ao item 24.1.1.1, que passaria de R\$ 156,88 para R\$ 373,36, representando uma diferença de R\$ 216,48.

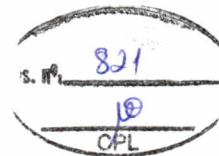
22. Instalação de rufos;

Esclarecemos que em relação a contestação da empresa Masterdomus referente aos rufos empregados na obra, se observa que em alguns pontos, o rufo excede a dimensão prevista em item SINAP 100327 de 33 cm conforme informado, entretanto também se observa que em alguns pontos, a dimensão executada é inferior a prevista, não sendo realizado qualquer tipo de desconto nestes pontos, visto que o levantamento realizado se baseou em metragem linear dos rufos executados, conforme previsto em SINAP, sem considerar de forma efetiva a largura dos mesmos.

23. Pintura com esmalte para madeira e estrutura metálica;

A empresa Masterdomus apresenta contestação em relação a consideração de apenas uma demão de pintura esmalte sintético em paredes e em superfícies metálicas, alegando ter sido aplicada 2 a 3 demãos. Em relação a este ponto, esclarecemos que através de vistoria visual a unidade, não é possível afirmar de forma enfática a quantidade de demãos efetivamente aplicadas nos referidos itens, sendo realizado apenas a quantificação da área constatada em vistoria visual e sua consideração baseada nas informações apresentadas em OS inicial.

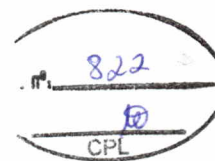
Em nosso entendimento, caberia a empresa executora durante a execução da obra, verificada a necessidade de aplicação de demãos complementares para garantir o cobrimento da pintura executada, acionar a fiscalização da PMB para que pudesse confirmar a necessidade de reaplicação de pintura nos referidos elementos, gerando uma OS complementar dos serviços que seriam executados,



não cabendo neste momento, onde não se pode efetivamente constatar se foram executadas, questionar tais pontos.

24. Medição de serviços ocultos;

Neste ponto, a empresa Masterdomus questiona a veracidade das dimensões apresentadas no croqui para execução de calçadas, alegando que não são passíveis de mensuração. Esclarecemos que as dimensões apresentadas no croqui de nosso parecer técnico foram obtidas através da aferição de todo calçamento perimetral no decorrer das diligências, representando de forma fidedigna as dimensões reais existentes na unidade. Em relação a classificação de pisos novos e pisos reparados, ao contrário da alegação da empresa executora, não se trata de serviços ocultos, visto que são de fácil constatação através das características do próprio piso, como por exemplo textura do piso, patologias pré-existentes constatadas após a finalização dos serviços, entre outros aspectos. Entendemos que caso a empresa executora efetivamente questionasse a veracidade dos levantamentos apresentados, deveria apresentar levantamento técnico realizado por profissional de sua confiança, apontando eventuais divergências verificadas para que pudéssemos verificar as informações apresentadas e retificar nosso parecer caso necessário, o que não foi apresentado em nenhum momento, apenas tecendo afirmações genéricas para desacreditar o parecer apresentado.



3 CONCLUSÃO

A empresa Masterdomus, após conhecimento de parecer técnico desfavorável em relação aos serviços prestados na unidade CMEI João do Carmo Santiago, apresenta defesa administrativa com o intuito de desacreditar o parecer elaborado, tecendo alegações genéricas e infundadas, sem qualquer embasamento técnico, deixando de apresentar pontualmente os quantitativos levantados por seu corpo técnico em desacordo com o parecer apresentado, para que pudéssemos analisar as divergências e ratificar nosso parecer caso necessário.

Apresentados todos os esclarecimentos aos questionamentos apresentados pela empresa Masterdomus, a empresa E7 Engenharia ratifica de forma integral o parecer técnico apresentado, deixando claro que todos os procedimentos e metodologias empregados para elaboração da peça técnica, estão embasados em normativas técnicas e bibliografias consagradas, como também na expertise dos profissionais que atuaram no referido trabalho, com exceção do questionamento apresentado no item 21 deste esclarecimento, o qual estamos de acordo com a alteração.

RAFAEL
AUGUSTO DE
PAULI:04508079
911

Assinado de forma digital
por RAFAEL AUGUSTO DE
PAULI:04508079911
Dados: 2023.08.22
11:30:41 -03'00'

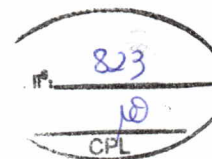
Rafael Augusto de Pauli

CREA: 160889/D



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ: 04.663.309/0001-12

Rua Angelina Cavalli , nº 630

CEP: 83.408-477 – Colombo – PR

A/C sr. Eliandro da Silva

Assunto: **Notificação – Manifestação de Instrução Processual**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Vimos comunicá-lo da instrução processual de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, processo Protocolo nº 20/2022, de acordo com o art. 87 da Lei nº 8.666/93, referente à Concorrência com Registro de Preços nº 01/2022, tendo em vista o contido nos autos do **Processo Administrativo Sancionador**, instaurado junto a essa municipalidade.
2. Considerando que houve relatório complementar juntado aos autos pela empresa E Sete Engenharia, contratada para periciar a obra supramencionada, encaminhamos tal documento para empresa Masterdomus apresentar manifestação.
3. Em que pese a licitante/contratada deverá ser notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em conformidade com o disposto nos artigos 3º, inciso II; 56, § 1º; e 59, da Lei nº 9.784/1999.
4. Tal manifestação poderá ser encaminhada pelo endereço eletrônico licitacao@bandeirantes.pr.gov.br ou poderá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição, sob pena da defesa ser considerada intempestiva. O documento poderá ser encaminhado ainda, ao seguinte endereço: Rua Frei Rafael Proner 1457 Cx. Postal 281 CEP 86.360-000.
5. O processo será impulsionado de ofício independentemente de apresentação de Defesa, art. 2, XII, da Lei 9.784/1999.

Atenciosamente,

Bandeirantes-PR, 11 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
CIBELE GUSMAO FONTOLAN DA SILVA
Data: 11/09/2023 13:53:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cibele Gusmão Fontolan da Silva

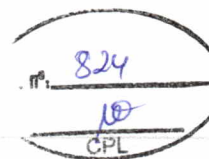
Diretora da Divisão de Licitação

Assunto **Re: PERÍCIA TÉCNICA SEGUNDA NOTIFICAÇÃO - BANDEIRANTES-PR**

De MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO
<eliandro.masterdomus@gmail.com>

Para DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>,
Diogo Alexandre Augustinhak <diogoaugusti@gmail.com>

Data 20-09-2023 16:36



- Manifestação_Complemento_Laudos[1].pdf(~190 KB)

Prezada,

Sra. Cibele Gusmão Fontolan da Silva
Diretora da Divisão de Licitação,

Segue em anexo, manifestação referente a notificação para segunda defesa.

Atenciosamente,

Em seg., 11 de set. de 2023 às 14:30, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br> escreveu:

Prezado Sr. Eliandro

Boa tarde

Encaminho-lhe notificação para que querendo possa se manifestar acerca de complementação à perícia em obra ou manutenção da Concorrência 01/2022.

At.te

Cibele

Diretora da Divisão de Licitação

--

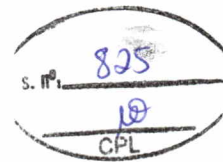
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Tel.: 43-3542-4525 - RAMAL 224



--

Atenciosamente,
ELIANDRO SILVA
MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL
41-9 9948-1164
Colombo-PR.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JELSON RAMALHO MATTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BANDEIRANTES – ESTADO DO PARANÁ

Processo Administrativo n.º 20/2022

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.663.309/0001-12, com sede em Colombo/PR, na Rua Angelina Cavalli, nº 630, bairro: Maracanã, CEP: 83408-477, vem, respeitosamente, atender a notificação encaminhada por este Ente Municipal, e se manifestar acerca da complementação do laudo técnico apresentado pela empresa E7 Engenharia Ltda.

Primeiramente, cumpre-nos reforçar os argumentos já expostos na defesa prévia, especialmente em relação a ausência de culpa e principalmente dolo da empresa Masterdomus na execução do contrato. Destacamos que não há, e não houve, qualquer indício de conduta típica com o objetivo de causar danos ao Erário.

Neste passo, nota-se pelos esclarecimentos realizados pela própria empresa E7, que estamos diante de interpretações no âmbito estritamente técnico, em que, sob as suas justificativas, apresenta o que entende que seria mais bem aplicado ao caso. No entanto, como já exposto pela empresa Masterdomus, o contrato foi executado nos termos da ordem de serviço regularmente aprovado e fiscalizado pelo Município.

Veja, à título de exemplo, já no primeiro item dos esclarecimentos realizados pela empresa E7, há sugestão de alteração de item da tabela SINAPI, entendendo o parecerista que aquele item se adequava melhor do que aquele que consta na planilha que foi executada. Ou seja, a seu exclusivo critério, propõe a alteração de item que não consta na planilha, em substituição, por entender que seria

mais adequado. Portanto, se trata de um enquadramento interpretativo, mas que não tem relação com inexecução do contrato. A Masterdomus, em defesa prévia, alertou quanto a esta questão, a qual claramente tem um papel de grande impacto no resultado.

Com o devido respeito, não se discute, neste momento, se era ou não mais adequado determinado item, o fato é que não cabe a perícia considerar realizar substituição em item já aprovado e executado. É o seu dever é verificar se o que consta em planilha foi ou não executado. Este é o trabalho pericial. Veja Excelência, não cabe a empresa executora deixar de executar o contrato por entender que aquele item está equivocado. Se trata de discussão que antecede a aprovação de planilha orçamentária, com posterior emissão da ordem de serviço, de responsabilidade do Município.

Nesta esteira, a empresa Masterdomus já expos a dificuldade da aceitação do laudo apresentado como base para apurar eventuais ocorrências de inexecução do contrato perseguido de culpa ou dolo. O debate pericial que se apresenta não terá um fim, ao passo que a Masterdomus já apresentou os elementos que descaracterizam referido laudo ao fim que se destina. Permanecemos e reafirmamos os argumentos já expostos em defesa prévia e que servem para refutar os esclarecimentos apresentados pela perícia.

Assim, a Masterdomus executou o contrato em sua integralidade, nos exatos termos da ordem de serviço, a qual foi devidamente aprovada por esta Municipalidade, cuja fiscalização ocorreu regularmente e em todas as suas etapas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Colombo/Pr, 20 de setembro de 2023.

**ELIANDRO DA
SILVA:01634005988**

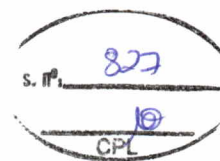
Assinado de forma digital por
ELIANDRO DA SILVA:01634005988
Dados: 2023.09.20 16:17:16 -03'00'

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO COMPLEMENTAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS E SANÇÕES
CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

RECORRENTE: **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** (CNPJ 04.663.309/0001-12)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO SOB DEMANDA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃOS DE OBRAS, A SEREM EXECUTADOS, COM BASE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO SISTEMA NACIONAL DA DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICE DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAP-PR, COM CRITÉRIO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO COM O MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) CONFORME NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR

Trata-se de RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO RELATÓRIO FINAL acerca dos fatos imputados à empresa **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** (CNPJ 04.663.309/0001-12), em consequência da análise de vistoria de obra ou manutenção em local certo e sabido, qual seja: CMEI JOÃO DO CARMO SANTIAGO, em decorrência de parte de processo licitatório modalidade CONCORRÊNCIA Nº 01/2022.

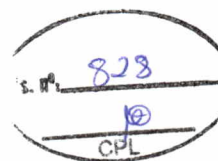
RELATÓRIO

Através da licitação em epígrafe, o Município de Bandeirantes-PR e a Empresa assinaram Ata e contrato na data de 21 de março de 2022, com prazos de execução e vigência para 12 (doze) meses, pelo sistema registro de Preços. Na mesma época, a Obra ou manutenção inicial do presente contrato deram-se pelo Ginásio de Esportes VX de Novembro, Manutenção da Praça da Vila Pompéia, Manutenção Predial Corretiva e Preventiva do CMEI Santa Rita de Cássia, e por último Manutenção ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



Reforma do CMEI Prof. João do Carmo Santiago, e ainda conforme se comprova através de ordem de serviço juntada aos autos, ordem de serviços de Manutenção ou Reforma do Tiro de Guerra 05-013.

Nesse sentido, percebe-se juntada essas ordens de serviços emitidas pelos fiscais de obras e contratos nos autos do processo licitatórios, todas publicadas em diário oficial do Município, e expostas no portal da transparência, no endereço <https://bandeirantes.pr.gov.br/public/admin/globalarq/licitacao/arquivo/53b8dbffe98ac1cb35fc48b7c3ddb8d.pdf>, também publicada no diário oficial do Município de nº 349 do ano 2022.

Ocorreu que, em razão de denúncias, o Prefeito dessa municipalidade em 30 (trinta) de maio de 2023 oficiou a divisão de licitação para que fosse aberto processo administrativo sancionador para apuração de tais denúncias.

Razão pela qual, foi contratado a Empresa E7 Engenharia, para que a mesma emitisse laudo técnico de vistoria da obra denunciada, ou seja, no CMEI Prof. João do Carmo Santiago, ao qual juntou relatório complementar como “nota de esclarecimento” conforme descrito abaixo:

A princípio a empresa E7 esclarece que ao contrário do apresentado pela Empresa Masterdomus, em relação a itens específicos da ordem de serviço apresentada, não foi possível a aferição dos serviços executados, devido à ausência de documentações necessárias para a análise do respectivo item, como por exemplo a fiação elétrica executada, onde inexistente o projeto elétrico para correta quantificação, e ainda esclarece que aos demais itens quantificados, em nenhum momento tratou de suposições em forma e que estes foram quantificados baseados em vistorias visual executadas in loco e aferições realizadas na unidade, sendo a análise baseada nas condições verificadas, comparadas de forma complementar com documentação fotográfica fornecida durante a execução da obra e relatórios de acompanhamento.

E ao final a empresa E7 ratifica integralmente o relatório inicial apresentado nos autos, deixando claro que todos os procedimentos e metodologias empregados para elaboração da peça técnica, estão embasados em normativas técnicas e bibliográficas consagradas, como também na expertise dos profissionais que atuaram no referido trabalho, com exceção do questionamento apresentado no item 21 deste esclarecimento o qual a empresa concorda com a alteração, item 21:

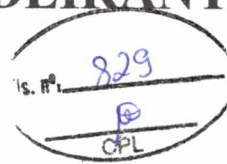
“Remoção de madeiramento;

Em relação ao questionamento sobre a quantificação da metragem apresentada em nosso parecer para substituição de terças, esclarecemos que realizamos a quantificação da metragem linear de elementos substituídos na cobertura, sendo o comprimento linear multiplicado pelo comprimento de suporte dos esforços da cobertura para cada terça, ou seja, metade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



espaçamento entre terças para cada lado da peça substituída. Em relação ao questionamento da empresa Masterdomus ter inserido de forma equivocada o item SINAP 97642 para representar a remoção dos terças substituídos em orçamento inicial, estamos de acordo com a alteração sugerida para o item SINAP 97650, que representaria de forma mais satisfatória o serviço executado, retificando nosso parecer em relação ao item 24.1.1.1, que passaria de R\$ 156,88 para R\$ 373,36, representando uma diferença de R\$ 216,48.”

As demais considerações estão elencadas no relatório complementar apresentado pela empresa contratada E7.

Essa Comissão cumpridora do devido processo legal e contraditório, notificando mais uma vez a empresa Masterdomus acerca da complementação do relatório executado pela contratada E7 Engenharia, respondeu o seguinte in vervis:

Reforça em sua defesa final assim como na defesa prévia, especialmente em relação a ausência de culpa e dolo da empresa Masterdomus na execução do contrato, rebatendo ainda que não houve qualquer conduta típica com objetivo de causar dano ao erário.

Expõe a Empresa Masterdomus que os próprios esclarecimentos realizados pela empresa E7 Engenharia, são interpretações de ordem estritamente técnicas, sub suas justificativas, apresenta o que seria mais bem aplicado ao caso, e que na sua ótica o contrato foi executado nos termos da ordem de serviço regularmente aprovado e fiscalizados pelo Município.

Expos ainda, que no primeiro item dos esclarecimentos realizados pela empresa E7, há a sugestão de alteração de item da tabela SINAPI, entendendo o parecerista que aquele item de adequava melhor do que aquele que consta na planilha do que foi executada, a seu exclusivo critério, propõe a alteração do item que não consta na planilha, em substituição, por entender que seria mais adequado. Tratando-se de enquadramento interpretativo, mas que não tem relação com inexecução do contrato. Em Continuação a Masterdomus, em defesa prévia alertou quanto a esta questão, a qual claramente tem papel de grande impacto no resultado.

E empresa Masterdomus rebate ainda a perícia realizada alegando que o que se discute é, se era ou não mais adequado determinado item, o fato é que não cabe a perícia considerar realizar substituição em item já aprovado e executado. E considera que o dever que consta em planilha foi ou não executado, este é o trabalho pericial, e que cabe a empresa executora deixar de executar o contrato por entender que aquele item está equivocado, e que se trata de discussão que antecede a aprovação de planilha orçamentária, com posterior emissão de ordem de serviço, de responsabilidade do Município.

Esclarece a empresa Masterdomus que tem dificuldade da aceitação do laudo apresentado

R Frei Rafael Proner 1457 Cx. Postal 281 CEP 86360000 Tel.: 43 3542-4525 –
E-mail: licitacao@bandeirantes.pr.gov.br
CNPJ 76.235.753/0001-48



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



como base para apurar eventuais ocorrências de inexecução do contrato perseguido de culpa ou dolo, e considera que o debate não terá fim, ao passo que a Masterdomus já apresentou os elementos que descaracterizam referido laudo ao fim que se destina, e que permanece e reafirma os argumentos já expostos em defesa prévia e que servem para refutar os esclarecimentos apresentados pela perícia. Finaliza sua defesa alegando que executou o contrato em sua integralidade nos termos da ordem de serviço, a qual foi devidamente aprovada por esta municipalidade, cuja fiscalização ocorreu regularmente e em todas suas etapas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência; II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. § 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. § 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Conforme se observa da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a “advertência” a penalidade cabível nos casos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

831
CPL

infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a “declaração de inidoneidade”, que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá prestar os serviços para os quais ofertou proposta, nos prazos previstos no edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.

Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso da licitação, que será novamente dispendido com a realização de novo processo licitatório para satisfazer a necessidade da Administração pelos produtos e/ou serviços que não foram fornecidos ou prestados.

Dessa forma, a imposição de multa pecuniária, e sua aplicação como penalidade administrativa, guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos.

Sua aplicação, alcança as finalidades da sanção, inerentes à sua própria natureza, quais sejam: a repreensão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Em verdade, a penalidade de multa atingiria tão somente a finalidade de reparação dos prejuízos advindos da conduta irregular,

Assim, a pena de multa só se mostraria factível se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal. Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a “suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o

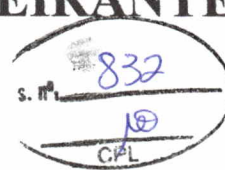
¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Destarte, considerando-se que a conduta perpetrada pela licitante contratada é grave, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista nos incisos **II** - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; e **III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Primeiramente quanto a multa, o contrato assinado pela licitante prevê expressamente o seguinte:

15.2.3 - Multa compensatória de 2 % (dois por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto; 15.2.3.1 - Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

Nesse sentido, O valor importa em **R\$ 63.656,6672 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** à título de multa compensatória.

Quanto à diferença apontada na perícia realizada, sugerimos ainda que a empresa Masterdomus proceda a devolução dos valores no montante de **R\$ 137.852,95 (cento e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, considerando que a Empresa supra alega que ainda encontra-se pendente de pagamento duas notas fiscais nº 503 e 508 referente essa obra nos valores de **R\$ 92.357,45 (noventa e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, ou seja, referente essa obra ou manutenção.

Importa salientar que sobre a atuação dos fiscais do Município o Processo é Disciplinador e não Sancionador, e já estão sendo tratados em outros autos administrativos.

Haja vista, a decisão é mérito do gestor, e após a aplicação ou não da pena imposta, deverá ser aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Empresa Contratada Masterdomus tenha direito ao pedido de reconsideração da decisão final, conforme previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93.

Ademais, todos os atos concernentes ao presente processo devem ser enviados aos TCE/PR, e da mesma forma o Ministério Público desta Comarca.

Notifique-se.

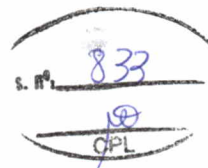
Cumpra-se, nos termos da lei.

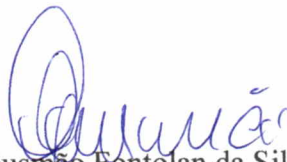
R Frei Rafael Proner 1457 Cx. Postal 281 CEP 86360000 Tel.: 43 3542-4525 –
E-mail: licitacao@bandeirantes.pr.gov.br
CNPJ 76.235.753/0001-48

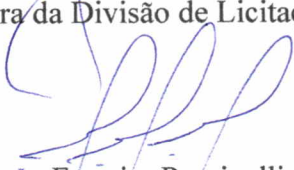


PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

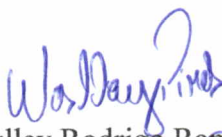
ESTADO DO PARANÁ

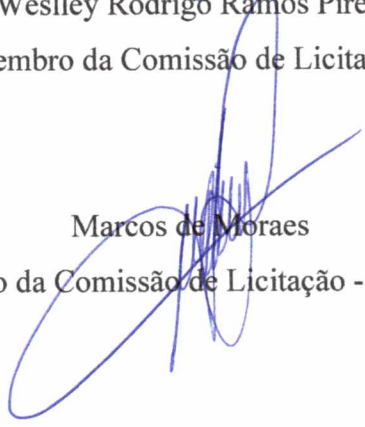



Cibele Gusmão Fontolan da Silva
Diretora da Divisão de Licitação


Joyçe Ferreira Parpinelli
Presidente da Comissão de Licitação


Fabiana de Souza Meira Oliveira
Membro da Comissão de Licitação


Wesley Rodrigo Ramos Pires
Membro da Comissão de Licitação


Marcos de Moraes
Membro da Comissão de Licitação - Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

834 e

DECRETO Nº 3.619/2023

JAELSON RAMALHO MATTA, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a empresa vencedora do certame licitatório, na modalidade Concorrência com Registro de Preços nº 001/2022 - PMB – Processo Administrativo nº 020/2022, praticou a inexecução contratual,

Considerando Ofício sob n.º 189/2023, de 30/05/2023, que o Chefe do Executivo solicitou abertura de Processo Administrativo Sancionador, quando da ciência dos fatos (Inexecução Contratual), dando o devido cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa,

Considerando que o Parecer Técnico, de empresa devidamente contratada pelo Município, apresentou que a manutenção na CMEI João do Carmo Santiago, demonstrou inconsistências nos serviços prestados,

Considerando Relatório Final, às fls. 827-833, do Procedimento Administrativo nº 020/2022, em que apresenta fatos, fundamentações e sugestões às penalidades a ser aplicadas,

Considerando, as razões de interesse público, que é o princípio inafastável que norteia a aplicação das penalidades no Processo Administrativo, nos termos do Caput do arts. 87, e incisos II, III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993,

DECRETA

Art. 1º - Fica suspenso, de licitar com o Município de Bandeirantes, PR, a empresa MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.663.309/0001-12,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

835
e

pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão da Inexecução Contratual, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, bem como a aplicação das multas estabelecidas na Cláusula 15.2.3 do Contrato Administrativo nº. 083/2022 na quantia de R\$63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Único - Aplica-se o valor pela Inexecução Contratual, a devolução da quantia de R\$ 137.852,95 (centro e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) ao erário municipal, segundo apontamento em perícia técnica realizada in loco.

Art. 2º - Nos termos do art. 109, I, "e" da Lei nº. 8.666/93, fica assegurado ampla defesa e contraditório aos interessados e decorrido o prazo legal sem manifestação, aperfeiçoa-se o presente ato.

Art. 3º - Anote-se a presente decisão no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e encaminhe-se ao Ministério Público da Comarca de Bandeirantes-PR para conhecimento.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.


Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal

836

2



+55 41 9948-1164

visto por último hoje às 13:21



Recebido. Obrigado! 13:26

HOJE



0 selecionada



NOTIFICACAO_PARA_SEGUNDA_DEFESA_assinado.pdf

1 página • PDF • 159 KB



Boa tarde Sr. Eliandro tudo bem? segue anexo nova notificação acerca de complementação de perícia realizada nos autos de processo administrativo sancionados, encaminho-lhe tais documentos.

13:58 ✓✓



COMPL PERICIA E7.pdf

18 páginas • PDF • 2 MB



13:59 ✓✓

Por nada 13:29 ✓✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 5829/2022

DECRETO Nº 5829/2022



DECISÃO PROC. SANCIONADOR MAST ER.pdf

2 páginas • PDF • 264 KB

Boa tarde Sr. Eliandro tudo bem? segue anexo a decisão acerca do processo administrativo sancionador referente CMEI João do Carmo. At.te. Cibele Gusmão Fontolan da Silva, Assessora Jurídica, Município de Bandeirantes-PR

13:10 ✓✓

estou digitalizando o processo na íntegra te envio

13:27 ✓✓

obrigado

13:27 ✓✓

Assunto **Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO - ASSINADO**

De <gabinete@bandeirantes.pr.gov.br>

Para Licitação <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>

Data 27-12-2023 14:32

roundcube



837

- _Recurso_Administrativo_-_Processo_Administrativo_Sancionador__assinado.pdf(~758 KB)

Ilmo(a). Sr (a)

WESLEY RODRIGO RAMOS PIRES

DD. Diretor da Divisão de Licitação

Prédio da Prefeitura Municipal

Bandeirantes, PR

Prezado Senhor:

Segue o presente recurso administrativo, a fim de instruir ao Processo Administrativo Sancionador da referente CMEI João do Carmo Santiago, para as devidas análises e encaminhamentos legais.

OBS. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Att.



DANIEL GUSTAVO SILVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
(43) 3542-4525 – RAMAL 211

----- Mensagem original -----

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - ASSINADO

Data: 2023-12-22 16:34

De: MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO <eliandro.masterdomus@gmail.com>

Para: gabinete@bandeirantes.pr.gov.br

Prefeitura do Município de Bandeirantes-Paraná

Ilmo. Sr. Prefeito - Joelson Ramalho Matta,

Boa tarde,

Segue anexo, tempestivamente, Recurso Administrativo, referente ao Processo Administrativo sancionador referente CMEI João do Carmo.

--

Atenciosamente,
ELIANDRO SILVA

27/12/2023, 14:35

Roundcube Webmail :: Fwd: RECURSO ADMINISTRATIVO - ASSINADO

CANCELADO

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL

41-9 9948-1164

Colombo-PR.

838

10

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

839

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JAELSON RAMALHO MATTA, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ

Processo Administrativo nº 202/2022

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº
04.663.309/0001-12, com sede em Colombo/PR, na Rua Angelina Cavalli, nº 630,
bairro: Maracanã, CEP: 83408-477, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, para apresentar tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 e
demais legislações aplicáveis à espécie, contra o Ato de aplicação de pena de
suspensão temporária de licitar, multa e devolução de quantia por Inexecução
Contratual, nos moldes do Art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula 15.2.3 do
Contrato Administrativo de nº 083/2022, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I. Tempestividade

A empresa Masterdomus foi notificada em 19/12/2023 da
Decisão Recorrida. Portanto, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a

Rua Angelina Cavalli, 630 - Bairro Maracanã – Colombo – PR CEP 83.408-477
CNPJ 04.663.309/0001-12 Telefone: (41) 9 9908-0109

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

840

apresentação de Recurso Administrativo, bem como a data de protocolo do presente, ficam afastadas quaisquer digressões quanto a sua tempestividade.

II. Síntese Fática e Decisão Recorrida

Houve instauração de Sindicância por este D. Município, em desfavor da contratada Masterdomus Construção Civil Ltda., ora Recorrente, em razão de denúncias firmadas por vereadores, assim como de Procedimento de Apuração de Responsabilidade, decorrente do contrato nº 83/2022-PMB, derivado da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONCORRENCIAL nº 01/2022, vencida pela ora Recorrente com o desconto de 22,70% (vinte e dois vírgula setenta por cento). O objeto do certame configura a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL, CONFORME NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES PR, no que se enquadra o CMEI João do Carmo Santiago.

Por força da abertura da mencionada Sindicância, o Município reteve os dois últimos pagamentos devidos à empresa Recorrente, conforme notas fiscais emitidas de nº 503, no valor de R\$ 51.283,44 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais, e um centavo), e de nº 508, no valor de R\$ 41.074,01 (quarenta e um mil, setenta e quatro reais, e um centavo). Trata-se do encerramento da execução dos serviços junto ao CMEI João do Carmo, cujas respectivas medições foram regularmente aprovadas pelo Município.

Durante o procedimento de Sindicância, houve a elaboração de parecer técnico realizado pela empresa E7 Engenharia Ltda, a qual, mediante extenso relatório, apurou algumas supostas divergências do contrato executado pela empresa Recorrente.

Apresentada defesa prévia pela ora Recorrente, porém, ao que consta do Relatório Final do Processo Administrativo nº 020/2022, sequer houve a sua apreciação em flagrante desrespeito ao Dever de Motivação dos Atos Administrativos.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ao que tudo indica, a defesa prévia apresentada pela Recorrente foi indeferida, contudo não há qualquer justificativa ou fundamentação do porquê houve o indeferimento, o que macula completamente a aplicação de pena em questão, porquanto nula.

Muito embora constem no relatório do Relatório Complementar em Processo Administrativo Sancionador o conteúdo, e a fundamentação adotados na Defesa Prévia, na parte da Fundamentação do citado Relatório, isso é completamente ignorado. Ou seja, a Prefeitura aplica as penalidades sem qualquer justificada do porquê as está aplicando.

Em 19/12/2023 a Recorrente foi intimada da imposição de penalidade de suspensão temporária de licitar, multa e devolução de quantia por Inexecução Contratual, nos moldes do Art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula 15.2.3 do Contrato Administrativo de nº 083/2022.

Ocorre que, primeiramente não existe Cláusula 15.2.3 no Contrato Administrativo de nº 083/2022, mas sim a Cláusula Décima Quinta – Do Recebimento dos Serviços e os três parágrafos que a acompanham. Saliente-se ainda o fato de que, nesta Cláusula, nada consta a respeito de aplicação de multas ou mesmo de penalidades, o que enseja a nulidade de r. decisão, na medida em que, além de caracterizar fundamentação equivocada, não demonstra os critérios pelos quais a Administração chegou ao valor de R\$ 63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ainda cumpre salientar que a aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e de devolução da quantia de R\$ 137.852,95 (centro e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) é completamente inadmissível, eis que calcada unicamente em Perícia completamente unilateral, recheada de disparidades e equívocos técnicos, os quais, apesar de impugnados, foram desconsiderados pela Prefeitura em sua integralidade.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

842

Destarte, conforme restará demonstrado, a r. decisão, com toda a vênia, está equivocada, na medida em que calcada em parecer viciado e unilateral, cujas divergências apontadas são plausivelmente justificadas, sem qualquer indício de culpa ou dolo pela empresa Recorrente na execução dos seus serviços, bem como com fundamentação errônea.

III. Da Nulidade de Aplicação de Pena à Recorrente | Dever de Motivação dos Atos Administrativos

Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos.

A complexidade da motivação do ato administrativo e a densidade que dela se espera são diretamente proporcionais ao grau de relevância desse provimento para a esfera jurídica do Administrado. A motivação deve apresentar os seguintes elementos, conforme a natureza do ato administrativo: a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada – o motivo fático; a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato – o motivo legal; a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato; e, na hipótese de atos administrativos discricionários, a proporcionalidade entre o conteúdo do ato e o motivo, em face da finalidade – a causa.

Ocorre que o Decreto de nº 3.619/2023 e o Relatório Complementar em Processo Administrativo Sancionador da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, não contém quaisquer desses elementos, porquanto não apenas desconsideraram por completo a Defesa Prévia apresentada, mas sequer apreciaram suas razões e fundamentos.

Não há qualquer motivação sobre o porquê do indeferimento da Defesa prévia apresentada pela ora Recorrente, o que enseja a decretação de nulidade do Decreto de Aplicação de Penalidades nº 3.619/2023 à Recorrente.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A mera menção dos fatos e fundamentos utilizados da Defesa prévia em relatório sem qualquer juízo de valor ou justificativa incidente sobre eles, não é suficiente ao Administrado para que possa confeccionar a sua defesa. Isso vilipendia frontalmente o Dever de Motivação das Decisões Administrativas.

De outro lado, sem se esquecer da nulidade acima apontada, o Decreto de Penalidade, aponta fundamentação completamente equivocada quanto à aplicação de multa no valor de R\$ 63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com fulcro na Cláusula 15.2.3 do Contrato Administrativo de nº 083/2022.

A Cláusula apontada pela Prefeitura sequer existe no contrato firmado entre as partes, mas sim a Cláusula Décima Quinta - Do Recebimento dos Serviços e seus três parágrafos, como pode ser constatado pela reprodução que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Parágrafo Primeiro - O objeto deste Contrato será recebido provisoriamente, em no máximo até 15 (quinze) dias após a comunicação ao CONTRATANTE da conclusão do objeto deste Contrato pela CONTRATADA, ficando esta responsável pelo bom funcionamento dos serviços executados até o seu recebimento definitivo, exceto por danos que sejam de responsabilidade do CONTRATANTE. A aceitação da obra pelo CONTRATANTE se dará quando não houver qualquer pendência por parte da CONTRATADA.

Parágrafo Segundo - O recebimento definitivo do objeto deste Contrato deverá estar formalizado até 60 (sessenta) dias do recebimento provisório, mediante comissão especificamente designada pelo CONTRATANTE. Decorrido esse prazo, sem qualquer manifestação do Contratante, a(s) obra(s) será(ão) considerada(s) como recebida(s) definitivamente.

Parágrafo Terceiro - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela qualidade da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do Contrato.

Portanto, além da fundamentação estar equivocada, não há nada que justifique o valor de R\$ 63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) como multa a ser aplicada à Recorrente. Não há qualquer indicação dos critérios pelos quais a Administração chegou aos valores apresentados, o que impede a defesa da Recorrente.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Desta mesma feita, nula a aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e de devolução da quantia de R\$ 137.852,95 (centro e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), porque baseadas unicamente em Perícia completamente unilateral, com flagrantes de disparidades e equívocos técnicos, os quais também foram ignorados no Relatório Complementar e serão melhor abordados em tópico específico.

Tal situação viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao Devido Processo Legal, à Recorrente não está sendo assegurado o direito a processo que observe todas as garantias constitucionais e, estritamente, todas as etapas previstas em lei, na medida em que a errônea fundamentação e, conseqüentemente, a ausência de indicação dos critérios para a valoração do valor da multa, impedem a Recorrente de se defender. No tocante à Ampla Defesa e ao Contraditório, em razão das falhas expostas, é tolhido o direito da Recorrente de trazer ao feito todos os elementos probatórios que a ela interessam, justamente por desconhecer o que motivou a aplicação da penalidade.

Pelo acima exposto, requer-se, desde logo, a declaração da nulidade das penalidades de suspensão temporária de licitar, multa e devolução de dinheiro, aplicadas à Recorrente.

IV. Do Mérito | Das Razões para a Reforma da Decisão Recorrida

De largada, a Recorrente vem afirmar o seu papel de CONTRATADA, que cumpriu com todas as obrigações contratuais previstas, especialmente no tocante à qualidade dos serviços, orçamentos e preços unitários, sejam os constantes na tabela SINAPI, como na tabela do próprio Município, assim como executou integralmente o contrato firmado.

Portanto, com o máximo respeito à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, reafirmamos a idoneidade da empresa Recorrente, cujos princípios seguidos são pautados pela completa responsabilidade na execução dos seus serviços,

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

lisura, eficiência e qualidade, dentro da mais esmerada legalidade dos contratos em que atua.

845

10

Tanto o é, que desde o início do procedimento de Sindicância, a empresa atendeu a todas as solicitações do Município, inclusive com fornecimento de relatórios internos, imagens fotográficas - não obrigatórias -, disponibilização de pessoal técnico, sejam engenheiros, advogados e demais corpo técnico para o pronto atendimento e resolução das questões apresentadas.

Nestes termos, a contratada Recorrente não infringiu o contrato firmado, tampouco causou qualquer prejuízo ao erário que seja capaz de lhe impor responsabilização por qualquer conduta divergente de suas obrigações contratuais, motivo pelo qual não merece prosperar a aplicação de penalidade exarada pelo Decreto nº 3.619/2023 da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

III.1. Da ausência de Inexecução do Contrato

O Art. 87, da lei 8666/93 ¹, possibilita à Administração pública aplicar algumas penalidades ao contratado, quando da inexecução parcial ou total do contrato firmado. No entanto, para que seja possível a responsabilização do contratado, deve-se primeiramente observar a conduta deste, se houve um ato capaz de causar danos ao erário.

¹ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Por sua vez, o Art. 70, do mesmo diploma legal², dispõe sobre a responsabilidade da empresa contratada.

Nesta seara, para que então seja possível identificar a responsabilização da Recorrente, é necessária que haja uma **conduta típica, munida de culpa ou dolo, cujo resultado traga prejuízo à administração pública**. Vale salientar que a própria lei prevê a responsabilidade do órgão interessado, tanto no acompanhamento quanto na fiscalização das obras.

Portanto, a responsabilidade da Recorrente é subjativa, de modo que apenas poderá se responsabilizar por eventual dano ao erário se comprovado que agiu com dolo ou com culpa - negligência, imperícia ou imprudência -, o que não restou comprovado no caso em análise.

Conforme abaixo se destacará, quando da impugnação dos itens e do método utilizado no Parecer do Perito, não houve qualquer inexecução - total ou parcial - do contrato, e ainda que houvesse, é imperativo - por força legal - a demonstração de eventual culpa ou dolo em algum ato perpetrado que tenha causado danos à administração pública.

Diversamente da responsabilidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista, regidas pela lei 13303/2016 (lei das Estatais), a qual é objetiva, a responsabilidade civil da Recorrente é subjativa, ou seja, necessária a demonstração de eventual culpa ou dolo de sua parte. Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE AFERIR A NECESSIDADE OU NÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, E VERIFICADA A SUA INUTILIDADE, PODE

² Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

INDEFERIR O PLEITO (ARTIGO 370, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRELIMINAR REJEITADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE, NO CASO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRESA CONTRATADA PELO DER PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL E SUBJETIVA DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA, O QUE EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. EXCLUSÃO DA EMPRESA DENÚNCIADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO AO INCIDENTE. DEMAIS RAZÕES DE RECURSO PREJUDICADAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DO RÉU DER. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0007042-38.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 07.12.2022). Destacamos.

Ocorre que não houve qualquer conduta da empresa Recorrente que tenha resultado em prejuízo ao Erário. **Frise-se ainda que toda a prestação de serviços foi regularmente acompanhada e aprovada pela fiscalização do Município.**

O contrato firmado, no que diz respeito a Ordem de Serviço emitida pelo Município, foi integralmente cumprido. A execução dos serviços foi regularmente finalizada, com todas as aprovações pertinentes. Assim, não há que se falar em inexecução do contrato, seja parcial ou total.

III.2. Do Orçamento Aprovado e Empenhado pelo Município - Fiscalização

Notório é que o processo de emissão de ordens de serviço para execução das obras, exige a elaboração de orçamento, cujos serviços são descritos através da Planilha SINAPI - elaborada pela CEF - Caixa Econômica Federal -, atualizada mensalmente, com a possibilidade de utilização de outras planilhas conforme orienta o Edital de Concorrência.

A Recorrente somente pode iniciar os serviços demandados após a emissão da nota de empenho, que define o valor destinado ao local da demanda e tem como anexo e base o orçamento dos serviços apontados como necessários para o

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

desenvolvimento das atividades. Para que a nota de empenho seja emitida, o Ente Público **APROVA o orçamento**, em planilha ancorada na TABELA DE PREÇOS SINAPI ou em composições de planilhas aprovadas pelo próprio Município.

A Recorrente fica então estritamente limitada aos serviços designados na Nota de Empenho, pelo que não é possível qualquer alteração unilateral. Portanto, toda a execução do serviço respeitou integralmente os itens previstos em planilha.

Ainda, cabe reforçar que **a obra se encontra terminantemente encerrada, na medida em que as medições foram aferidas e aprovadas pelos fiscais do Município.**

Durante toda a execução dos serviços, **houve a participação direta do Município**, pois as medições realizadas durante a obra são feitas e baseadas nos serviços unitários constantes no orçamento e tabela SINAPI, conforme a nota de empenho emitida.

III.3. Do Parecer Técnico

O parecer técnico apresentado pela Prefeitura apresenta diversos vícios e equívocos e, assim, não tem qualquer serventia para sustentar fielmente eventuais divergências entre a execução dos serviços e as medições aprovadas pelo Município. Em diversas situações, como o próprio laudo atesta, não foi possível aferir os itens planilhados, ocasiões que o parecerista, de forma completamente unilateral, supõe valores e medidas, alimentando o sistema por ele utilizado num verdadeiro **exercício de conjecturas sem precedentes**. Afirma ainda que, embora assim o faça, isso não traria alterações significativas no resultado. **Terminantemente inconcebível que um laudo técnico seja baseado em suposições.**

Em muitos pontos do parecer técnico, há sugestões de alteração de item da tabela SINAPI, da qualidade de materiais previstos nos itens da tabela SINAPI, e em quantitativos previstos no orçamento e nota de empenho. Entretanto a

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

contratada está inteiramente vinculada às exigências contratuais, não sendo permitida qualquer alteração da execução desses serviços. Portanto, não cabe ao técnico perito, neste momento, **com a obra já realizada, propor alterações de itens**. Isso certamente impacta nos resultados apresentados no parecer, o que, por óbvio, prejudica a contratada.

Do mesmo modo, o parecer técnico apresenta divergência nos quantitativos executados, porém, para que seja possível quantificar de maneira exata, é **imprescindível o acompanhamento da execução dos serviços, com a direta comparação frente ao projeto executivo.**

Neste caso não houve o acompanhamento durante a execução do serviço pelo profissional que assina o parecer, tampouco houve projeto executivo. Portanto, os ajustes sugeridos no parecer não condizem com a melhor técnica para apontar eventuais divergências. Ademais, não podemos olvidar que, **a obra foi regularmente fiscalizada e aprovada pelo Município.**

Eventuais ajustes, tal como consta no parecer, podem sim trazer alterações significativas no resultado do laudo técnico. Em complemento, o parecer não aponta precisamente quais foram os ajustes realizados e, desta forma, impõe uma condição de impossível aferição. Nem se diga ainda sobre a impossibilidade de defesa da Recorrente

Outro ponto que merece destaque é a afirmação proferida pelo parecerista de que para que seja possível saber da execução dos serviços, é necessária a apresentação de Nota Fiscal. Ou seja, há uma completa desconfiança, tanto em relação à Recorrente, quanto ao Município, que acompanhou a execução da obra e procedeu com a medição. **Inconcebível que o parecerista ateste situação que ele mesmo afirma não ser possível verificar.** Há um claro vício da execução do parecer, em razão de flagrante parcialidade, fato que interfere diretamente em sua conclusão.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

De outra feita, como citado no parecer, a utilização de imagens fotográficas não possui o condão de atestar qualquer possibilidade de medição. As referidas fotos foram retiradas meramente para o acompanhamento interno da empresa contratada, sem que isso possa servir de base para atestar todos os serviços executados. Ressalta-se que não há exigência de fotos pelo contrato, tampouco houve exigência de fotos pelo Município.

A contratada concorda com as observações da perícia no que concerne à ausência de projetos específicos, o que também ocasionou problemas em algumas definições pontuais nos serviços. Como exemplo podemos citar a parte de recuperação elétrica e hidráulica.

Os serviços foram definidos *in loco*, juntamente com os fiscais do Município e de acordo com as especificações dos materiais já existentes, assim como da necessidade técnica em novas demandas face a modernização nos padrões utilizados no presente momento.

Portanto, abaixo, apresentamos a impugnação item a item do laudo técnico apresentado, com o fim de apresentar os equívocos cometidos pelo parecerista, assim como justificar o serviço executado:

1. ITENS DO PARECER TÉCNICO AFERIDOS ATRAVÉS DE INDÍCIOS

ITEM	CODIGO FOMAP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PAGINETA	CUSTO UNITARIO C/ INDI F DISCERNIDO	TOTAL PREVISTO	QUANTIDADE EXECUTADA	TOTAL EXECUTADO	DIFERENÇA %
1		DALHEO PUBLICO				R\$ 14.361,83		R\$ 16.309,50	14%
1.1		DEMOLIÇÃO/REMOÇÃO							
1.1.1	97628	DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MANUAL SEM REAPROVEITAMENTO, AF_12/2017 G	m²	8,09	R\$ 289,17	R\$ 2.178,93	0,40	R\$ 107,92	95%
1.1.2	97631	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL SEM REAPROVEITAMENTO, AF_12/2017	m²	37,40	R\$ 3,20	R\$ 119,52	8,40	R\$ 26,88	76%
1.1.3	97622	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE RUÍDO TUBADO, DE FORNHA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO, AF_12/2017	m²	6,13	R\$ 54,47	R\$ 333,74	0,62	R\$ 36,27	89%
1.1.4	C3060	RETRABALHO DE GRANDE DE FERRÃO	m²	19,20	R\$ 7,07	R\$ 135,74	4,00	R\$ 28,10	79%

No quadro acima (*print*), se constata um exemplo de alguns itens de DEMOLIÇÃO/REMOÇÃO que foram classificados no decorrer do parecer técnico como não executados ou executados parcialmente, conforme medição dos serviços, **todavia tais itens não são passíveis de aferição quantitativa após a entrega da obra.**

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Abaixo, relacionamos um trecho do parecer técnico que comprova que a própria perícia concorda que não existem elementos reais para demonstrar quantitativamente os itens em questão. **E assim deixa claro que realizou um levantamento quantitativo através de INDÍCIOS**, ou seja, foram estabelecidas quantidades sem quaisquer elementos para tanto.

Item 1.1.2 e 1.2.2: Quantificado em memorial demolição, chapisco e emboço integral de argamassa de mureta frontal, entretanto não existem índícios que tais serviços foram executados;

Não se sabe por qual razão, o parecer desconsidera o diário de obra, assim como a medição firmada pelo Município.

2. REMOÇÃO DE GRADIL

Sobre a remoção do gradil frontal e da indústria de alimentos, tanto para o acesso de veículos, quanto para substituição de trechos deteriorados, o Perito considera que apenas o trecho para o acesso dos veículos foi retirado, o que não é verídico, afinal, a empresa realizou a substituição de outros trechos além do local da remoção para o acesso de veículos. Inaceitável a substituição de um gradil deteriorado sem a prévia remoção do existente.

Item 1.1.4 e 1.2.7: Quantificado em memorial remoção de 50% de gradil frontal e gradil de indústria de alimentos, entretanto removido apenas em abertura para acesso ao pátio;

3. AFERIÇÃO DE QUANTIDADE POR FOTO

Em diversos trechos do parecer técnico, o perito cita "aferições" e "constatações" de serviços através de "relatório fotográfico". Desta forma, informamos que as fotos são de propriedade da empresa Recorrente e foram gentilmente fornecidas à perícia, em demonstração da transparência com que são tratados os contratos públicos.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Os registros NÃO são uma exigência contratual e NÃO contemplam todos os serviços executados na obra. Trata-se apenas de um procedimento interno meramente ilustrativo das etapas do trabalho, o qual, nem de longe, fornece informações suficientes para qualquer aferição ou constatação de quantidade, notadamente por sua incompletude, ou seja, não há registro de todas as fases ou mesmo de todos os pontos em que foram realizados os serviços.

852

18

Item 8.1.2: Quantidade prevista de argamassa arbitrada é muito superior ao verificado através de relatório fotográfico;

Item 8.2.5: Quantificado em memorial substituição de 50 % do revestimento de piso, entretanto não observado tal intervenção in loco e através do relatório fotográfico

Item 8.2.6: Quantidade prevista de chapisco arbitrada é muito superior ao verificado através de relatório fotográfico;

4. TELA DE PROTEÇÃO

A metragem quadrada da tela de proteção foi utilizada em diferentes fases e locais da obra, aliás de enorme relevância, tendo em vista que a rua tem grande movimentação de pedestres no local onde o muro foi aberto para entrada de caminhões. Ainda, registramos que todos os serviços foram executados com o CMEI em funcionamento, havendo a necessidade de isolamento permanente durante a execução dos trabalhos.

Item 1.2.9: Quantificado em memorial 150m² de tela de proteção, entretanto se considerado o comprimento de 57,68

metros frontal do terreno e altura padrão de telas de proteção de 1,20m, não há justificativa para tais valores;

5. PINTURA COM TINTA TIPO ZARCÃO

O perito desconsidera o item de pintura com ZARCÃO pelo simples fato de não possuir INDÍCIOS da execução, sendo que tenham sido realizadas

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

as substituições de grades de ferro, as quais receberam o tratamento adequado conforme o item apresentado em planilha. Em uma análise técnica adequada não se pode estabelecer um critério de julgamento da forma como a que foi apresentada, ou seja, baseada em INDÍCIOS.

853

10

Além do mais, o Perito *supõe* no parecer técnico que as estruturas metálicas industrializadas já possuem o FUNDO ZARCÃO, novamente com base em INDÍCIOS. Neste caso a empresa e o contratante ficam à mercê de uma análise sem elementos técnicos confiáveis e completamente subjetiva.

Item 1.3.7: Quantificado em memorial aplicação de fundo tipo zarcão em superfícies metálicas, entretanto não existem indícios que foram executadas;

Item 11.3.7: Quantificado em memorial pintura com fundo tipo zarcão em porta nova e gradil. Além de não existirem indícios de execução de tal preparação para pintura nos elementos, salientamos que quando industrializadas, tais esquadrias já são fornecidas com o fundo de proteção para os perfis, não sendo necessário reaplicar.

6. ANÁLISE DE ITEM QUE NÃO FOI PAGO PELA FISCALIZAÇÃO

O Perito analisou o item 1.3.9 (PINTURA DE MEIO-FIO) como executado parcialmente, porém o item em questão NÃO foi pago à contratada, pois não constou na medição de serviços executados. Ainda assim, se executado à época pela Recorrente, o item seria medido em M (metro linear) e não em M² (METRO QUADRADO) como observado pela perícia.

Item 1.3.9: Quantificado em memorial pintura de meio-fio como 56,20 m². Considerando a frente do imóvel com 57,68 metros e a altura do meio fio de 15 cm, obtemos uma área de 8,65m²;

7. ANÁLISE SOBRE APICOAMENTO DE ESTRUTURA

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A Recorrente realizou a recuperação estrutural de 2 (dois) pilares que estavam com a estrutura prejudicada devido à corrosão da armadura. Para tanto, fez a previsão de realizar a demolição dos pilares e, logo após, o apicoamento/preparo de superfície para que os produtos necessários fizessem efeito à armadura.

854

10

Desta forma, não concordamos com a análise do Perito em relação ao item. Como se trata de um trabalho técnico de recuperação estrutural é necessário preparar a superfície após realizar o processo de demolição para que os produtos necessários sejam aplicados. Desta forma, o item deveria ser considerado na totalidade, conforme previsto.

Item 2.1.10: Quantificado em memorial apicoamento dos pilares reparados, entretanto, ao se executar a demolição do elemento para acessar as armaduras, a própria demolição torna a superfície irregular, garantindo aderência, não sendo necessário a execução de tal serviço;

8. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA E INADEQUADA DE ITEM - DO PISO

Observamos que o perito substituiu o item 2.2.14 (PISO CIMENTADO) por outro item com a simples alegação de que não é adequado para o serviço, além disso ainda considerou somente 50% da área executada com o argumento vago de que os reparos foram pontuais.

No tocante à substituição de item, entendemos que após a aprovação da planilha e posterior emissão da NOTA DE EMPENHO pelo Contratante, não é permitida alteração do item.

Quanto à adequação para o serviço e ao percentual considerado do piso, não entendemos o objetivo, bem como o cálculo utilizado. Tal atitude desconfigura totalmente a análise pericial, tendo em vista que impacta em valores de serviços EMPENHADOS.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Item 2.2.14 e 2.2.15: Quantificado em memorial composição para piso cimentado, substituído por item 87620 do SINAP, por ser mais adequado, e considerado 50% da área visto que os reparos são executados de forma pontual;

A empresa executou exatamente o que foi medido e proposto pelo Município pela Nota de Empenho. Há um equívoco no relatório, pois o Perito "arbitra" um percentual sem qualquer critério, pelo que não deve ser considerado o item apresentado no relatório.

9. ITEM 2.2.17 - PLANTIO DE GRAMA

O Perito falta com a verdade quando diz que a Recorrente argumentou que "a diferença na metragem considerada foi para "compensar" a remoção da vegetação...". Reiteramos que NUNCA utilizamos tal argumento em qualquer comunicação com o cliente.

Observamos que o perito também sugere o item 98524 da planilha SINAPI, para a remoção de vegetação, entretanto, como dito em tópicos anteriores, qualquer alteração ou sugestão de itens para a planilha empenhada deve ser provocada pelo Contratante com a anuência da contratada e não após a emissão da Nota de Empenho.

Item 2.2.17 e 2.2.18: Quantificado em memorial 333,91 m² de grama, entretanto executado 156,35 m². Em resposta ao questionamento apresentado pela PMB, a empresa argumentou que a diferença na metragem considerada foi para "compensar" a remoção da vegetação que não estava prevista, entretanto o SINAP em seu item 98524 especifica a limpeza manual de vegetação com enxada, com custo unitário correspondente a 20% do custo considerado. Além disso, se observado em relatório fotográfico durante a execução, em anexo, apenas existia vegetação em jardim do lado esquerdo da entrada principal, estando o lado direito com solo exposto;

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**10. CAIXA DE INSPEÇÃO**

856

O Perito alega que não identificou a caixa de inspeção no pátio, porém o item foi executado na totalidade no lado esquerdo frontal da unidade. Tal análise configura a evidência dos equívocos apontados no relatório da Perícia.

Item 2.2.19: Quantificado em memorial execução de caixa de inspeção em pátio, entretanto não constatada in loco;

11. ARMAÇÃO DE PILAR PARA REFORÇO DE ESTRUTURAS

O Perito alega que não foi instalada a armação de pilar na recuperação das estruturas, fato que ocorreu em sua totalidade, visto que sem o reforço da armação a recuperação da estrutura não seria executada corretamente.

Item 2.2.31: Quantificado em memorial armação de pilar, entretanto foi realizado apenas recuperação das armaduras existentes nos pilares dos fundos;

12. ATERRO CISTERNA

Sobre a análise pericial do aterro na cisterna, observamos que o Perito não leva em consideração o BÁSICO, que é o apiloamento do material e também não considera a qualificação do item, que é clara no tocante ao conceito "MATERIAL PRODUZIDO". Além do mais, o Perito faz DEDUÇÃO na tentativa de adivinhar a profundidade da cisterna, fugindo completamente da realidade.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Item 2.2.36: Quantificado em memorial 24m³ para aterro de cisterna, entretanto além da cisterna ser preenchida com entulho de demolição do próprio calçamento ao redor, e considerando que a cisterna possuía 3 metros de comprimento x 2 metros de largura, isso equivaleria dizer que a mesma possuía 4 metros de profundidade, oque não é convencional para este tipo de elemento;

857
10**13. LIMPEZA COM JATO DE ALTA PRESSÃO**

Quanto ao item de LIMPEZA COM JATO DE ALTA PRESSÃO, informamos que foram executadas 3 lavagens nos pisos internos, 2 lavagens nos pisos externos e 1 lavagem nas paredes, ou seja, o que foi cobrado em medição ainda está aquém do que foi executado.

Na área interna, a segunda lavagem se deu pelo fato de que o cliente decidiu realizar a pintura com resina nas áreas onde já havíamos aplicado pintura acrílica, posteriormente ainda realizamos a limpeza final, visto que o CMEI permaneceu em funcionamento durante a obra. Na área externa, a segunda lavagem se deu pelo fato de colaboradores da prefeitura sujarem o local dias antes da entrega definitiva, neste caso ainda a empresa arcou com a mão de obra da repintura que foi necessária e não recebeu por isso.

Item 2.3.1: Quantificado em memorial todas as áreas de limpezas dobradas (multiplicadas por fator 2) oque não se justifica, visto que a limpeza com jato de alta pressão é

necessária apenas antes de se iniciar a limpeza para garantir a aderência da pintura ou cimentado;

14. DESCONTO DE VÃOS EM PINTURA

Observamos também um certo desconhecimento do Perito quanto aos critérios de medição adotados em áreas de pintura. No relatório é citado o fato das áreas quantificadas não incluírem desconto das aberturas existentes, sendo que, por conceito de medição discutido largamente em literatura sobre o assunto, NÃO se

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

desconta vãos até 2 m² (dois metros quadrados), ou seja, desconta-se apenas o que exceder dessa medida. Ao descontar a área total dos vãos no cálculo de pintura do CMEI, o valor final não transmite a realidade do que foi executado e novamente prejudica, de forma parcial, a empresa contratada.

Item 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6: Quantificado em memorial área bruta, sem descontar qualquer tipo de abertura existente;

15. APLICAÇÃO DE MASTIQUE

No tocante à recuperação de fissuras com mastique, ao citar os locais de aplicação, o Perito se utiliza do termo “supostamente”, para colocar em dúvida a seriedade da empresa que EXECUTOU o serviço.

Ao analisar rasamente a execução do serviço, o Perito aparentemente usa do mesmo artifício que tentou vincular à empresa e **supõe** que, pelo fato de algumas fissuras ainda estarem presentes na obra, o serviço não foi executado. Mas, para tanto, não considera que a obra foi executada em uma edificação já existente e com certos vícios estruturais. Portanto é natural que algumas fissuras trabalhem mesmo com a aplicação do produto.

No mérito da análise, ao não considerar o serviço como executado pelo fato de algumas fissuras voltarem a aparecer, o perito deixa em dúvida o próprio método de trabalho utilizado em todo o parecer técnico, visto que, se as fissuras estão visíveis, se trata de garantia dos serviços prevista em contrato e não de inexecução. Ao utilizar erroneamente tal método, o Perito novamente prejudica a empresa com sua análise.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Item 6.2.14: Quantificado em memorial aplicação de mastique elástico para tratamento de juntas. Quando analisado os locais onde supostamente tal produto foi aplicado, é possível observar que as fissuras ainda são existentes, levantando-se dúvidas sobre sua aplicação, e se aplicado, provavelmente de forma incorreta, sendo assim, não considerado em nossos levantamentos.

859

10

16. CHUVEIROS

Ao analisar o item 7.2.22 o Perito julga sem maiores justificativas que os chuveiros instalados no banheiro no berçário são comuns e, como se isso não bastasse, faz novamente uma troca indevida de um item que já estava empenhado.

A instalação dos chuveiros foi solicitada pelo contratante e os modelos seguiram o padrão da solicitação, se enquadrando no que o item pede. Reiteramos que os chuveiros instalados no local NÃO são chuveiros compatíveis com modelos comuns encontrados no mercado, diante disso, o perito não estabelece critério algum para sugerir aleatoriamente uma troca que notadamente não é necessária.

Item 7.2.23: Alterado Composição C0796 para SINAP 100860, principalmente devido a qualidade dos chuveiros instalados e valores considerados;

17. PORTA DE FERRO

No orçamento da obra foi quantificado o item 100701 da tabela SINAPI, que se destinou para a instalação de portas novas e reconstrução das portas existentes distribuídas em vários ambientes do CMEI. Reiteramos que no trabalho de reconstrução das portas, os materiais utilizados foram novos, ou seja, se aplicando perfeitamente ao item em questão. No parecer técnico, o Perito não considera as áreas previstas de reconstrução como executadas, pelo contrário, estabelece estranhamente um critério próprio de mensuração do percentual de execução. Nesta esteira, cabe a

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

empresa questionar qual o método utilizado para quantificar o percentual adotado. Trata-se de novo exercício de adivinhação do Douto Perito.

Item 9.1.7: Quantificado em memorial reparo em 30% de porta do corredor, entretanto executado apenas manutenção na base;

18. PORTA DE CORRER COZINHA

Na cozinha, a contratada instalou portas de correr abaixo da pia, nos termos do item 91341 da planilha SINAPI, o que foi observado no parecer técnico como tendo "valor significativamente elevado para o tipo de material empregado". Porém, ao propor o item indevido em substituição, o Perito se utiliza de um material que não se aplica ao caso, eis que a porta proposta é de vidro, inaplicável no local.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: qual o objetivo de tal alteração? Qual a justificativa para propor arbitrariamente um item EQUIVOCADO com o VALOR MENOR no lugar de outro que estava devidamente Empenhado?

Novamente estamos diante de uma análise parcial e viciada que claramente prejudica a contratada.

Item 13.2.5 e 13.2.6: substituição item SINAP 91341 por SINAP 100702, entretanto, observa-se valor significativamente elevado para o tipo de material empregado;

19. FATOR DE MEDIÇÃO PARA ESQUADRIAS

Comparado à mesma natureza do conceito estabelecido para medições dos vãos de janelas, o fator considerado para obter a área em portas metálicas e de madeira com batente ou moldura é 3 (três) multiplicado pelo vão luz - largura x altura. Nestes casos, a mesma área de pintura é considerada para o lixamento. Ao não

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

considerar tal conceito, o levantamento das áreas fica prejudicado, o que, com toda vênua, mostra desconhecimento do Perito a avaliar tais condições.

861

D

Item 17.3.9: Quantificado em memorial área de lixamento de esquadrias metálicas com fator 3;

20. EMULSÃO ASFÁLTICA

Ao observarmos a análise para o referido item ficamos em dúvida de como ocorreu a vistoria do Perito na obra, de modo que é VISÍVEL e de FÁCIL VERIFICAÇÃO a execução do serviço no local previsto.

Item 23.3.1: não executado impermeabilização de laje com emulsão asfáltica;

23. INSTALAÇÃO DE RUFOS

Considerando toda a medida dos rufos previstos e aplicados na obra, aproximadamente 85,81 metros lineares foram instalados utilizando o corte da chapa com 0,70m - 70 centímetros -, ou seja, mais do que o dobro do corte considerado em orçamento, que foi de 0,33m - 33 centímetros. Desta forma, observamos que não houve nenhuma sugestão de compensação de itens A MAIOR por parte do Perito, em comparação a outros itens sugeridos, os quais, em sua grande maioria, são itens com valores menores.

100327	RUFO EXTERNO/INTERNO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 26, CORTE DE 33 CM, INCLUSO IÇAMENTO.	m	186,47
	AF 07/2019		

24. PINTURA COM ESMALTE PARA MADEIRA E ESTRUTURA METÁLICA

Ao elaborar o orçamento a Recorrente considerou erroneamente para os itens C3022 - PINTURA ESMALTE SINTÉTICO EM PAREDES (SEINFRA CE) e 100741 - PINTURA ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO (SINAPI) apenas 1 demão de tinta no cálculo do orçamento, porém o executado em obra foram 2 demãos ou até 3 demãos - em casos de baixo cobrimento -, ou seja, todos os valores

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

desses itens foram recebidos A MENOR pela contratada. Este fato é outro exemplo de item executado A MAIOR que "passou despercebido" ou ficou "ausente" na análise do Perito e tem ENORME IMPACTO FINANCEIRO na planilha da obra.

Na sequência relacionamos a descrição dos itens, os quais pagam à contratada apenas 1 demão por m² (metro quadrado).

Quantidade	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
10047	LIXA PARA LADOURA-MANSA	L	0,4200	0,2200
10402	LIGUZO PREPARADOR DE SUPERFÍCIES	L	0,1200	1,4292
10403	SOLVENTE	L	0,2500	13,4000
10500	TINTA ESMALTE SINTÉTICO	L	0,1700	24,9350
TOTAL MATERIAIS				0,6618
10702	PINTOR	H	0,4000	20,1700
10800	AJUDANTE DE PINTUR	H	0,2500	10,1700
TOTAL MÃO DE OBRA				18,1776
Total Oculista				20,74
Estrutura				10,44
SOM				11,90
TOTAL GERAL				25,74

100741	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (POR DEMÃO). AF_01/2020_P	m ²	23,93
--------	---	----------------	-------

25. MEDIÇÃO DE SERVIÇOS OCULTOS

Durante a análise do parecer técnico observamos que o Perito estabelece quantidades abaixo do previsto para serviços ocultos, ou seja, que foram realizados, não estão visíveis e não são passíveis de mensuração *in loco*. Como exemplo, temos o item 2.2.12 que trata do serviço de EXECUÇÃO DE CALÇADA e, no parecer técnico, consta inclusive um croqui estabelecendo limites de área para piso novo e piso reparado. Diante disso, a Recorrente questiona o perito quanto a veracidade das dimensões previstas em seu croqui, versus as dimensões reais, bem como, tendo como exemplo outros itens ocultos da obra, qual o método utilizado para obter tais medições.

Por todo o exposto, considerando os exemplos acima, fica claro que há vícios de procedimento na elaboração do laudo apresentado, os quais não podem servir como embasamento para contestar as medições realizadas durante a execução dos serviços.

IV. Do Equívoco em Relação ao Valor da Multa | Redução para o Valor Correto

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Como já relatado no presente, houve a aplicação de pena de multa à Recorrente no valor de R\$ 63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com fulcro na inexistente Cláusula 15.2.3 no Contrato Administrativo de nº 083/2022³.

Ocorre que, mesmo que inaplicável ao presente caso, a cláusula dispõe que "Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida".

Apesar da discordância em relação à inexecução parcial, inaceitável e flagrantemente abusivo o valor da multa em questão, notadamente porque 2% (dois por cento) de R\$ 137.852,95 (centro e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) – valor este a que se chegou no Laudo Pericial para quantificar a obrigação inadimplida -, em nenhuma hipótese resulta o valor de R\$ 63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Muito embora haja total discordância da sua aplicação, em razão dos argumentos expostos ao longo das presentes razões, em caso de manutenção - o que não se espera - o valor correto da multa a ser aplicada seria de R\$ 2.757,06 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 2% (dois por cento) de R\$ 137.852,95 (centro e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Destarte, pugna-se, desde logo pela redução da multa para que seja aplicado o valor de R\$ 2.757,06 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete

³ 15.2J - Multa compensatória de 2 % (dois por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto;

15.2.3.1 – Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

reais e noventa e cinco centavos), com base estritamente no fundamento adotado pela Prefeitura, qual seja, a Cláusula 15.2.3 no Contrato Administrativo de nº 083/2022.

864

10

V. Da Garantia

Nos termos do contrato firmado e na legislação aplicável⁴, a empresa é responsável pelos serviços executados. Sendo assim, algumas situações elencadas no parecer técnico, as quais não foram consideradas como medidas, se tratam, em verdade, de hipótese de garantia.

Portanto, qualquer situação que se enquadre em garantia, a empresa promoverá a resolução nos estritos termos de suas obrigações.

V. Dos Requerimentos Finais

Diante de todas as fundamentações apresentadas e pelo que ainda será suprido por Vossa Senhoria, requer-se:

- a. O recebimento do presente Recurso Administrativo, bem como a declaração da sua nulidade pelos motivos narrados em tópico específico do presente Recurso Administrativo;
- b. Caso este não seja o entendimento da Administração Pública, o que não se espera, o total acolhimento do presente Recurso, a fim de que sejam desconsideradas as penalidades aplicadas à Recorrente, bem como seja arquivado o Procedimento Administrativo;
- c. A liberação dos valores retidos pela Prefeitura, referentes ao pagamento das notas fiscais de nº 503 e 508.

⁴ Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

d. Em caso de manutenção da decisão que determinou a aplicação das penas, que seja reduzida a multa de R\$ 63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o valor de R\$ 2.757,06 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no fundamento adotado pela Prefeitura - Cláusula 15.2.3 no Contrato Administrativo de nº 083/2022.

865

jo

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Colombo/PR para Bandeirantes/PR, em 20 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELIANDRO DA SILVA
Data: 22/12/2023 16:11:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELIANDRO DA SILVA

SÓCIO-PROPRIETÁRIO

CPF: 016.340.059-88



CANCELADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

866

10

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 020/2022

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

RECORRENTE: MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 04.663.309/0001-12)

Trata-se de recurso interposto por **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 04.663.309/0001-12)**, contra decisão administrativa do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR, que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (DOIS) anos. Em suas razões de pedir, a recorrente arguiu a fim de que sejam desconsideradas as penalidades aplicadas à Recorrente, bem como seja arquivado o Procedimento Administrativo, pediu ainda a liberação dos valores retidos pela Prefeitura, referentes ao pagamento das notas fiscais de nº 503 e 508, e ao final, que seja reduzida a multa de R\$ 63.656,66 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o valor de R\$ 2.757,06 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no fundamento adotado pela Prefeitura - Cláusula 15.2.3 no Contrato Administrativo de nº 083/2022, Pugnou pelo recebimento do presente Recurso Administrativo, bem como a declaração da sua nulidade pelos motivos narrados em tópico específico do presente Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Refere-se o presente recurso, acerca dos fatos imputados á empresa **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 04.663.309/0001-12)**, em consequência da análise de vistoria de obra ou manutenção em local certo e sabido, qual seja: CMEI JOÃO DO CARMO SANTIAGO, em decorrência de parte de processo licitatório modalidade CONCORRÊNCIA Nº 01/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

867
9

Através da licitação em epígrafe, o Município de Bandeirantes-PR e a Empresa assinaram Ata e contrato na data de 21 de março de 2022, com prazos de execução e vigência para 12 (doze) meses, pelo sistema registro de Preços, com empreitada global. Na mesma época, a Obra ou manutenção inicial do presente contrato deu-se pelo Ginásio de Esportes IX de Novembro, na sequência Manutenção da Praça da Vila Pompéia, após Manutenção Predial Corretiva e Preventiva do CMEI Santa Rita de Cássia, na sequência Manutenção do CMEI Prof. João do Carmo Santiago, e ainda conforme se comprova através de ordem de serviço juntada aos autos, ordem de serviços de Manutenção do Tiro de Guerra 05-013.

Nesse sentido, percebe-se juntada essas ordens de serviços emitidas pelos fiscais de obras e contratos nos autos do processo licitatórios, bem como todas publicadas, e expostas no portal da transparência do Município.

Ocorre que em razão de denúncias, o Prefeito dessa municipalidade em 30 (trinta) de maio de 2023 oficiou a divisão de licitação para que fosse aberto processo administrativo sancionador para apuração de tais denúncias.

Razão pela qual, foi contratado a Empresa E7 Engenharia, para que a mesma emitisse laudo técnico de vistoria da obra denunciada, ou seja, no CMEI Prof. João do Carmo Santiago, ao qual abaixo a empresa concluiu o seguinte *in verbis*:

Os trabalhos periciais realizados por esta engenharia, abrangeram a análise e classificação de aproximadamente três mil fotos, análise de mais de duas mil páginas de documentações apresentadas, aferição in loco de dimensões, elaboração de modelo computacional da unidade e elaboração de planilha quantitativa dos serviços, com duração aproximada de 15 dias.

Ao longo do prazo de execução da obra, foram realizadas 7 medições referentes à OS inicial emitida em 28/09/2022, e 1 medição referente à OS complementar emitida em 23/01/2023, sendo que, do valor total de R\$ 674.102,20 previstos, foram realizadas supressões que totalizaram R\$ 6.988,58, totalizando um valor efetivo de serviços supostamente prestados de R\$ 667.113,63, o qual a empresa procedeu a emissão de suas respectivas notas fiscais conforme segue:

EMPENHO	DATA DE EMISSÃO NF	NF	VALOR TOTAL	RETENÇÃO ISS	VALOR LIQUIDO	VALOR PAGO A MASTERDOMUS	DATA DO PAGAMENTO
8616/2022	28/10/2022	397	R\$ 52.235,91	R\$ 1.305,90	R\$ 50.930,01	R\$ 50.930,01	25/11/2022
8616/2022	07/11/2022	400	R\$ 131.119,59	R\$ 3.277,99	R\$ 127.841,60	R\$ 127.841,60	25/11/2022
8616/2022	25/11/2022	422	R\$ 98.412,47	R\$ 2.460,31	R\$ 95.952,16	R\$ 94.321,96	19/12/2022
8616/2022	19/12/2022	448	R\$ 21.050,79	R\$ 1.905,18	R\$ 19.145,61	R\$ 19.145,61	29/12/2022
8617/2022	19/12/2022	448	R\$ 55.156,32	R\$ -	R\$ 55.156,32	R\$ 55.156,32	29/12/2022
8617/2022	10/01/2023	459	R\$ 90.462,06	R\$ 2.261,55	R\$ 88.200,51	R\$ 88.200,51	27/01/2023
206/2023	01/02/2023	476	R\$ 51.283,44	R\$ -	R\$ 51.283,44	R\$ 51.283,44	24/02/2023
891/2023	01/02/2023	476	R\$ 75.035,60	R\$ 3.157,98	R\$ 71.877,62	R\$ 75.035,60	24/02/2023
1941/2023	09/03/2023	503	R\$ 51.283,44	R\$ 1.282,09	R\$ 50.001,35	R\$ -	-
1941/2023	21/03/2023	508	R\$ 41.074,01	R\$ 1.026,85	R\$ 40.047,16	R\$ -	-



CANCELADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

868

Após levantamento de suspeitas em relação aos serviços executados, houve a retenção do pagamento referente às notas fiscais 503 e 508, até a apuração de sindicância interna de possíveis irregularidades.

Levando em consideração os trabalhos realizados por esta engenharia na unidade CMEI João do Carmo Santiago, salienta-se que todas as análises realizadas foram baseadas em inspeção visual, relatório fotográfico apresentado durante execução da obra, análise de memorial da empresa contratada e aferição in loco de dimensões da unidade, podendo existir elementos executados não mensurados nesta análise, entretanto, tais elementos, não representariam valor substancial quando comparados ao valor global, que apontou uma divergência entre os valores apurados em análise quantitativa e notas fiscais emitidas, pela empresa Masterdomus, na importância de R\$ 137.852,95. Vale destacar, que dentre as principais irregularidades levantadas em análise quantitativa da unidade, em sua grande maioria, as divergências são provenientes de majoração dos quantitativos previstos inicialmente.

Também salienta-se para inconformidades verificadas em cobertura da unidade CMEI João do Carmo Santiago que, ao longo dos anos, podem possibilitar a infiltração de águas pluviais e deterioração do prédio, como também a baixa qualidade da pintura executada, apresentando sinais de descascamento, provavelmente relacionados à preparação do substrato antes da aplicação da pintura, demonstrando a baixa qualidade da mão de obra empregada na execução dos serviços, sendo passíveis de reparação por parte da contratada.

Vistoria técnica assinada pelo Engenheiro Civil Rafael Augusto de Pauli CREA: 160889/D.

Os itens, estão juntados aos autos, quesito a quesito, planilhados, acompanhados de fotos com laudos, todos assinados pelo responsável acima supra fl(006 a 190)

A recorrente em sua defesa preliminar tempestiva insurgiu-se em síntese contra a vistoria realizada pela empresa E7 apontando divergências que segundo ela são plausivelmente justificadas, não havendo qualquer indício de culpa ou dolo pela empresa na execução dos seus serviços.

Pontuou ainda, que houve a execução integral dos serviços conforme tabela do Município e SINAPI, que não houve conduta típica munida de dolo ou culpa cujo resultado houvesse trazido prejuízo à administração pública, e rebateu em sua defesa, que a própria lei prevê que a responsabilidade da contratada seria subjetiva, portanto para que houvesse de modo que apenas poderia ser responsabilizada se (de novo) houvesse dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência), o que não se configuraria no caso em análise.

Ou seja, rebateu a recorrente em sua defesa preliminar e ao final, toda a perícia executada pela empresa E7 Engenharia, e requereu o arquivamento do presente processo administrativo sem qualquer penalidade, e ainda, a liberação dos valores retidos referente à obra supramencionada, conforme notas fiscais de nº 503 e 508 emitidas pelas mesma, e se assim não fosse decidido pelo Município, que fosse revisada a multa compensatória, alegando estar a mesma em discordância com o Contrato no item 15.2.3.1, alegando serem os vícios parciais e não totais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

CANCELADO
838

869
p

Ao final, no pedido de reconsideração, a recorrente reconheceu que os vícios apontados, poderiam ser sanados ou refeitos por ela, alegando que trata-se de hipótese de garantia, e que qualquer situação que se enquadre em garantia, a recorrente promoverá a resolução nos estritos termos de suas obrigações.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I – advertência; II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. § 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. § 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

870

10

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustrou a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) já explicitados em todo processo que não alcançaram a finalidade perseguida. Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso da licitação, que decorreu em contratação de empresa terceirizada para que fosse feita a perícia técnica onerando ainda mais o erário, além das exonerações, e sindicâncias internas em razão da atuação de diversos funcionários da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Nesse mesmo sentido, o prejuízo que o Município teve com a inexecução contratual da recorrente, trouxe enormes dissabores e desgastes à administração municipal.

Em verdade, a penalidade de multa atingiria tão somente a finalidade de reparação dos prejuízos advindos da conduta irregular, contudo, não surtiria efeitos em relação às demais finalidades da sanção. Assim, a pena de multa só se mostraria factível se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal. Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a

“suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)”

Ainda que a Recorrente defenda que a penalidade aplicada por meio da decisão administrativa vergastada, pedindo a reconsideração do Município, constatamos que a referida decisão observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos e que a decisão foi proporcional aos atos ora imputados. Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo²,

“o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249.

² ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.



CANCELAÇÃO 831

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

831

10

efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Ainda que a recorrente preliminarmente se defenda, pelo princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, quando o faz pelo artigo 70 da Lei de licitações, ainda que sua atuação seja ou não considerada subjetiva, devido atuação dos fiscais da obra (já tratados em outro Processo Administrativo Disciplinar a responsabilidade do contratado deverá ser apurada.

Por fim, importa salientar que não é crível a alegação da Recorrente de que a multa foi calculada de forma indevida, nota-se que o contrato foi assinado por **empreitada global**, e não **unitário**, razão pela qual a mesma deve ser calculada pela sua totalidade, conforme preceitua o contrato no item e a sanção que lhe está sendo imposta suspende temporariamente e impede a Empresa de contratar tão somente com esta Administração, especificamente com o Município de Bandeirantes-PR, não obstante que a pessoa jurídica firme contratos com outras entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

DECISÃO

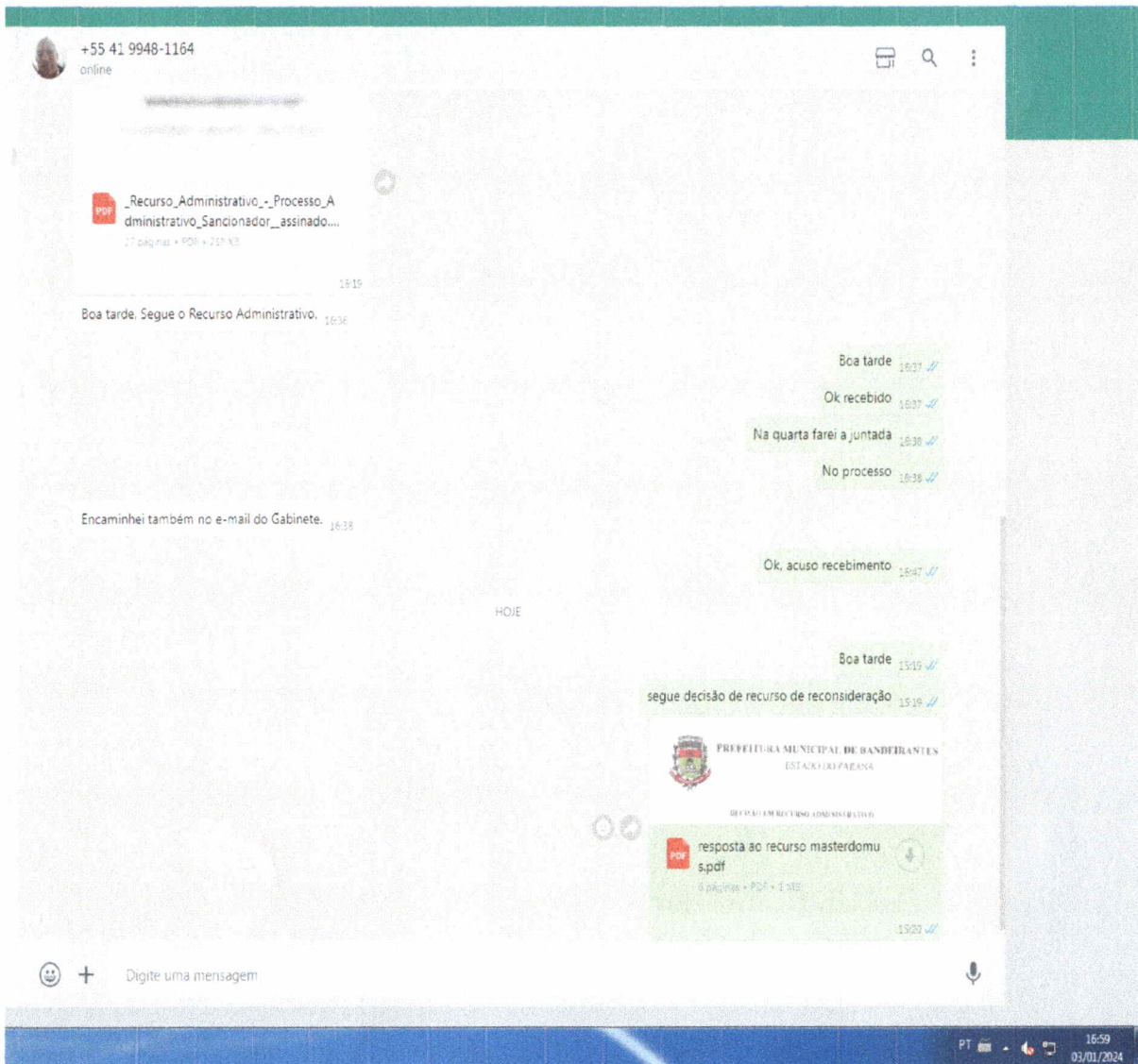
Recebo o recurso interposto e dele conheço, porque tempestivo; no mérito, nego-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a decisão que condenou a **MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 04.663.309/0001-12)** à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos e a manutenção da multa ora imposta.

Bandeirantes, 03 de janeiro de 2023

Notifique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.


Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal



10

872

20

CANCELADO



AtoTeca

Pesquisar

Visualizar Legislação

Base

Base: Legislação

Versão

Informações

Emitente: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Identificador: 3781567/1

Tipo Documento: Decreto

Número: 3619

Ano: 2023

Data da Assinatura: 19/12/2023

EMENTA: JAELESON RAMALHO MATTIA, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que a empresa vencedora do certame licitatório, na modalidade Concorrência com Registro de Preços nº 001/2022 - PMB - Processo Administrativo nº 020/2022, praticou a inexecução contratual, Considerando Ofício sob nº 189/2023, de 30/05/2023, que o Chefe do Executivo solicitou abertura de Processo Administrativo Sancionador, quando da ciência dos fatos (Inexecução Contratual), dando o devido cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, Considerando que o Parecer Técnico, de empresa devidamente contratada pelo Município, apresentou que a manutenção na CMEI João do Carmo Santiago, demonstrou inconsistências nos serviços prestados, Considerando Relatório Final, às fls. 827-833, do Procedimento Administrativo nº 020/2022, em que apresenta fatos, fundamentações e sugestões às penalidades a ser aplicadas, Considerando, as razões de interesse público, que é o princípio inafastável que norteia a aplicação das penalidades no Processo Administrativo, nos termos do Caput do arts. 87, e incisos II, III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993

Assunto: Sanção;

Dados da Publicação

Data	Título	Número	Páginas	Link
19/12/2023	Diário Oficial Eletrônico do Município de Bandeirantes	676	3	Ver Publicação

Vigência e Produção de Efeitos

Data de Vigência: 19/12/2023

Data de Produção de efeitos: 19/12/2023

Arquivo(s)

Principal/Anexo Nome

Principal PUBLICAÇÃO - DECRETO 3.619.23.pdf

Baixar



Voltar

Usuário Logado: JOYCE FERREIRA PARPINELLI

Emitente Logada: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES



870
CANCELADO

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

874

Relatório de Ocorrências Ativas

10

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.663.309/0001-12 DUNS®: 897140356
Razão Social: MASTERDOMUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Nome Fantasia: MASTERDOMUS CONSTRUCAO CIVIL
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Art. 87, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93
Motivo: Art. 87, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93
UASG Sancionadora: 987445 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PR
Âmbito da Sanção: Município
Prazo: Determinado Impeditiva: Sim
Prazo Inicial: 19/12/2023 Prazo Final: 19/12/2025
Data Aplicação: 19/12/2023
Número do Processo: 20/2022 Número do Contrato: 83/2022
Descrição/Justificativa: D E C R E T O Nº 3.619/2023
JAEISON RAMALHO MATTA, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que a empresa vencedora do certame licitatório, na modalidade Concorrência com Registro de Preços nº 001/2022 - PMB - Processo Administrativo nº 020/2022, praticou a inexecução contratual, Considerando Ofício sob nº 189/2023, de 30/05/2023, que o Chefe do Executivo solicitou abertura de Processo Administrativo Sancionador, quando da ciência dos fatos (Inexecução Contratual).